

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL – UFRGS
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS

LELIANE FARIAS NASCIMENTO GARCIA

**FEMINICÍDIO E A CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA: OS MECANISMOS DE
COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE SÃO
LEOPOLDO APÓS A PANDEMIA DA COVID-19**

Porto Alegre

2022

LELIANE FARIAS NASCIMENTO GARCIA

**FEMINICÍDIO E A CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA: OS MECANISMOS DE
COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE SÃO
LEOPOLDO APÓS A PANDEMIA DA COVID-19**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais, pelo Curso de Ciências
Jurídicas e Sociais da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Ângelo Roberto Ilha da Silva

Porto Alegre

2022

LELIANE FARIAS NASCIMENTO GARCIA

**FEMINICÍDIO E A CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA: OS MECANISMOS DE
COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE SÃO
LEOPOLDO APÓS A PANDEMIA DA COVID-19**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais, pelo Curso de Ciências
Jurídicas e Sociais da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovada em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Ângelo Roberto Ilha da Silva (orientador)

Prof. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Prof. Mauro Fonseca Andrade

Porto Alegre

2022

A Deus, por me conduzir na estrutura do mais puro e infinito amor

Ao meu pai João Nascimento (in memoriam), por seu amor incondicional e por ter inspirado esse sonho

À minha família, base sólida de toda a minha existência

Aos amigos, por todo o apoio e carinho

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro instante a Deus, por seu amor, sua proteção e amparo terem fortalecido a fé que me conduziu até esse momento.

E, em especial, de todo o meu coração, ao meu esposo Alexandre Garcia, que através de um verdadeiro amor abdicou de sua carreira para que eu pudesse seguir a minha e reserva a vida, diariamente, em um trabalho incansável, sem medir esforços, na certeza de garantir que eu tenha todo o suporte necessário a realização desse grande sonho.

Ao meu pai João Cunha Nascimento (*in memoriam*), que destinou a vida aos filhos e aos netos e foi a primeira pessoa a acreditar que um dia eu receberia o Título de Bacharel em Direito, mesmo não estando presente fisicamente eu o faço em todas as minhas conquistas por ter me atribuído tanto amor.

À minha mãe Idarci Nascimento que, mesmo com toda a sua intensa atividade no trabalho e no lar, não hesitou em renunciar a muitos de seus afazeres e noites de sono, para garantir que eu tivesse o tempo necessário para chegar até aqui e ainda com seu coração grandioso encanta a todos com amor, carinho, afeto e cuidado.

Aos meus três filhos Grécio Nascimento, Leandro Nascimento e Samara Nascimento que, embora tenham as suas vidas agitadas e cheias de sonhos, tantas vezes pararam os seus compromissos para auxiliar os meus e me cobrirem de amor atribuindo a mais profunda admiração.

Ao meu irmão Leivisson, sobrinha Clarissa Nascimento e nora Érica, parte importante de afeto e amparo durante essa jornada sempre cativando o meu sorriso nas horas difíceis.

Aos meus sogros Maria de Lourdes e Ítalo Garcia, lar onde fui acolhida, dando início a essa caminhada na graduação e que até o presente momento torcem por mim.

As minhas amigas Cibelly, Edna e Alynne, que são fontes constantes de incentivo e torcida de meus objetivos.

Por fim, agradeço ao meu orientador, Prof. Ângelo Ilha, por ter aceito o convite para orientação desse trabalho e a todos aqueles que, de alguma forma, torceram e auxiliaram na conquista do Título de bacharel em Direito.

RESUMO

A questão da violência contra a mulher se faz presente na história da humanidade perpassando momentos históricos até os nossos dias. Essa violência está em constante discussão nas instituições judiciais à luz das normas de proteção e amparo à mulher: as Leis nº 11.340/2006 (Maria da Penha), 13.104/2015 (instituiu o crime de feminicídio) e 12.845/2013 (dispõe sobre o atendimento a pessoas em situação de violência). Para que se minimize, de fato, todos os tipos de agressão contra a mulher, é preciso abordar os desafios que apontam as redes de diretrizes de políticas que almejam combater o tratamento violento direcionado a elas, Essa identificação vem a ser análoga à característica herdada da época do patriarcado que se repete na sociedade contemporânea, não diferentemente na sociedade leopoldense e essa espécie de caracterização pode incidir em crimes de tipo psicológico até a prática do feminicídio. O presente trabalho apresenta o tema do feminicídio e a culpabilização da vítima, para analisar os crescentes casos de agressões que culminam em feminicídio vistos na mídia e no meio social, a perspectiva é entender por que esses crimes são causados esclarecendo, por meio de dados a questão da culpabilização das vítimas no cerne do Direito Penal, bem como identificar as possíveis lacunas que existem nos mecanismos de proteção do Estado. Através de 5 capítulos abordar-se-á os direitos da mulher, breve noções dos direitos humanos, os casos de violência, o feminicídio, bem como a atuação policial junto às redes multidisciplinares de apoio à mulher, tendo por objetivo conhecer os elementos usados em defesa da mulher, os “aparelhos” de atuação para proteção dessa das vítimas ao se encontrarem dependentes emocionalmente e financeiramente de seu agressor. Muito se trabalha para modificar esses atos que violam os direitos humanos e desafiam aqueles que atuam para garantir a proteção e o retorno dessas mulheres ao convívio social, embora exista ainda a ameaça constante de seus agressores. Por fim, será realizado estudo para saber quais as redes de atuação no combate a violência doméstica e familiar existem no Município, nessa luta por igualdade, equidade e a garantia da segurança e direito à vida dessas vítimas que buscam por respeito em meio aos crimes de feminicídio e outros que caracterizam a prática da violência de gênero.

Palavras-chave: feminicídio; mulher; direitos; culpabilização.

ABSTRACT

The issue of violence against women is present in the history of humanity, passing through historical moments to the present day. This violence is under constant discussion in judicial institutions in the light of the norms of protection and support for women: Laws nº 11,340/2006 (Maria da Penha), 13,104/2015 (established the crime of femicide) and 12,845/2013 (provides for the assistance to people in situations of violence). In order to minimize, in fact, all types of aggression against women, it is necessary to address the challenges that point out the networks of policy guidelines that aim to combat violent treatment directed at them. period of patriarchy that is repeated in contemporary society, not unlike in Leopoldo society and this kind of characterization can affect psychological crimes up to the practice of femicide. The present work presents the theme of femicide and the blaming of the victim, to analyze the growing cases of aggression that culminate in femicide seen in the media and in the social environment, the perspective is to understand by whom these crimes are caused by clarifying, through data to the issue of blaming victims at the heart of Criminal Law, as well as identifying the possible gaps that exist in the State's protection mechanisms. Through 5 chapters, women's rights will be addressed, brief notions of human rights, cases of violence, femicide, as well as police action with multidisciplinary networks to support women, with the objective of knowing the elements used in defense of women, the "devices" of action to protect women from victims when they find themselves emotionally and financially dependent on their aggressor. Much work is being done to modify these acts that violate human rights and challenge those who act to ensure the protection and return of these women to social life, although there is still the constant threat of their aggressors. Finally, a study will be carried out to find out which networks of action to combat domestic and family violence exist in the Municipality, in this fight for equality, equity and the guarantee of safety and the right to life of these victims who seek respect in the midst of crimes of violence. femicide and others that characterize the practice of gender violence.

Keywords: femicide; woman; rights; victim blaming.

LISTA DE QUADROS

<u>Quadro 1 – Índice de violência e perfil do agressor no ano de 2011</u>	<u>48</u>
<u>Quadro 2 – Índice de violência no ano de 2022</u>	<u>49</u>
<u>Quadro 3 – Principais fontes de ajuda à mulher no Município de São Leopoldo</u>	<u>660</u>

LISTA DE TABELAS

<u>Tabela 1 – Indicadores de violência contra as mulheres no RS em 2020</u>	<u>31</u>
<u>Tabela 2 – Indicadores de violência contra as mulheres no RS em 2021</u>	<u>32</u>
<u>Tabela 3 – Indicadores de violência contra as mulheres no RS em 2022</u>	<u>32</u>
<u>Tabela 4 – Distribuição dos casos de violência em São Leopoldo por unidade notificadora</u>	<u>36</u>
<u>Tabela 5 – Distribuição dos casos de violência notificados em São Leopoldo</u>	<u>37</u>
<u>Tabela 6 – Casos de feminicídio registrados no RS entre 2012 e 06/04/2022</u>	<u>56</u>

LISTA DE GRÁFICOS

<u>Gráfico 1 – Síntese geral de dados de violência em São Leopoldo</u>	<u>35</u>
<u>Gráfico 2 – Casos notificados no Centro Jacobina em São Leopoldo</u>	<u>32</u>
<u>Gráfico 3 – Respostas à pergunta “Qual sua idade?”</u>	<u>42</u>
<u>Gráfico 4 – Respostas à pergunta “Quantos filhos você tem?”</u>	<u>42</u>
<u>Gráfico 5 – Respostas à pergunta “Até que série você estudou?”</u>	<u>42</u>
<u>Gráfico 6 – Respostas à pergunta “Qual a forma de violência sofrida?”</u>	<u>43</u>
<u>Gráfico 7 – Respostas à pergunta “Já fez alguma denúncia de agressão anteriormente?”</u>	<u>44</u>
<u>Gráfico 8 – Respostas à pergunta “Sofreu violência doméstica durante a pandemia de COVID-19?”</u>	<u>44</u>
<u>Gráfico 9 – Respostas à pergunta “Você tem alguma fonte de renda?”</u>	<u>45</u>
<u>Gráfico 10 – Respostas à pergunta “Consegue entender o motivo da agressão?”</u>	<u>45</u>
<u>Gráfico 11 – Respostas à pergunta “Você acredita que o seu agressor possa mudar a atitude agressiva?”</u>	<u>46</u>
<u>Gráfico 12 – Respostas à pergunta “Você conhece o Centro Jacobina?”</u>	<u>46</u>
<u>Gráfico 13 – Respostas à pergunta “Qual obstáculo considera mais difícil até relatar para alguém a violência sofrida?”</u>	<u>46</u>
<u>Gráfico 14 – Resposta à pergunta “Caso tivesse que enfrentar um processo de recomeço, imagina ter apoio familiar?”</u>	<u>47</u>

LISTA DE SIGLAS

CPB	Código Penal Brasileiro
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
DDM	Delegacia da mulher
CF	Constituição Federal
DP	Direito Penal
SEPOM	Secretaria de Políticas para as Mulheres
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
ONU	Organização das Nações Unidas
JECRIM	Juizados Especiais Cíveis e Criminais

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
2 NOÇÕES DE DIREITOS HUMANOS E O DIREITO DA MULHER CONTEMPORÂNEA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	18
2.1 Breves noções de direitos humanos	18
2.2 A culpabilização da vítima na sociedade contemporânea	24
2.3 Violência contra a mulher dados gerais a partir do ano de 2020	31
3 DADOS GERAIS E OS CASOS DO ESTADO E MUNICÍPIOS GAÚCHOS	38
3.1 Apontamento da maximização dos casos de feminicídio na região Sul e no Município de São Leopoldo	38
3.2 Análise segundo pesquisa em relação as denúncias e os tipos de crime contra a mulher no Município de São Leopoldo	41
3.3 O perfil do agressor nos crimes de feminicídio no Município	48
4 IDENTIFICANDO A VIOLÊNCIA DOMESTICA NA SOCIEDADE LEOPOLDENSE	50
4.1 Tipos de violência doméstica e familiar	50
4.2 O feminicídio	52
4.3 Feminicídio tentado e feminicídio consumado	53
5 A ATUAÇÃO POLICIAL DE SÃO LEOPOLDO NA CONTENÇÃO DAS AGRESSÕES SOFRIDAS E DO CRIME DE FEMINICÍDIO (PROJETOS E AÇÕES)	59
5.1 Breve comentário sobre a luta por meio do movimento feminista	59
5.2 O trabalho em rede e a intervenção policial do Município, nos crimes contra as mulheres em São Leopoldo	61
5.3 Os desafios da mulher para proteger-se do agressor no retorno à liberdade em sociedade	64
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	66
REFERÊNCIAS	69

INTRODUÇÃO

O estudo presente analisa as garantias do direito das mulheres tendo em conta normas e legislações específicas, bem como os instrumentos de atuação interdisciplinares de apoio às vítimas nos crimes de feminicídio, identifica o que mudou desde o início do isolamento social, em 11 de março de 2020, até os dias atuais.

Busca-se saber como atuam os mecanismos de amparo e proteção às mulheres, em situação de violência doméstica e familiar, tendo como referências: a Delegacia da Mulher (DDM) em conjunto com o Centro Jacobina – Centro de Referência para atendimento às mulheres em situação de violência – a Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres de São Leopoldo junto com as redes de apoio multidisciplinares e o sistema judiciário.

Após as críticas de defensores dos direitos das mulheres, questionando a eficácia dos sistemas de prevenção e proteção à mulher vítima de feminicídio no ano de 2020 e 2021, surgiu o interesse em saber o porquê ocorreram tantos crimes de feminicídio durante a Pandemia da Covid-19 e como estão atuam as composições de combate a violência contra a mulher após o período de isolamento social.

Para essa abordagem traz-se à baila os direitos humanos, essenciais por terem um conjunto de mecanismos de leis que são inerentes ao ser humano, em prol de assegurar-lhe uma vida digna e justa da mulher na sociedade leopoldense. Os direitos humanos, com sua fundamentação na dignidade da pessoa humana, têm o seu ponto de atuação diante desses fatos praticados por esses homens, que ao violarem o direito da mulher tratando-a de forma indigna e desrespeitosa vedam as garantias impostas nas leis e mecanismos de proteção a elas.

Nesse sentido, mostra-se alguns instrumentos do Estado e as normas de segurança que visam proteger essas vítimas do crime de feminicídio e demais violências, esses mecanismos no Município são o Centro de acolhimento Jacobina, junto com o CAPS (Centro de Atenção Psicossocial), em comum com a SEPOM e demais órgãos de políticas públicas de São Leopoldo. Mesmo com tantos instrumentos de políticas no âmbito Municipal, Estadual e Nacional, na tentativa de “tratar” esse “câncer” que atinge o gênero feminino.

A problemática está em conseguir que a população leopoldense compreenda o que vem ocorrendo em relação às vítimas de violência contra a mulher. Essa mulher

em situação de violência tem buscado os mecanismos de combate às agressões sofridas?

Em São Leopoldo, o problema econômico, para muitas, corrobora para as agressões. Entretanto, “existem outros fatores a discutir que contribuem à prática desses crimes (...) “Em uma espécie de imputar a ela a responsabilidade daquela situação, esse tipo de (pré)conceito resiste ao tempo e perpetua-se até a atualidade” (MOREIRA; BERNARDI, 2021).

A Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006), conhecida como “Maria da Penha”, foi um marco no intuito de proteção e amparo a elas por ter a finalidade de protegê-las e encaminhar o agressor ao tratamento que dispõe os seus atos salvaguardando a vítima. Contudo, essa norma precisou de outros mecanismos como a Lei nº 13.104/2015 (BRASIL, 2015), a qual alterou o artigo 121, do Código Penal (1940) e tornou mais severo o crime em questão com o intento de transformar tal conduta criminosa, além de outras leis que trazem em seu escopo claras punições aos sujeitos.

A Lei nº 13.505/2017 (BRASIL, 2017), de igual forma, acrescenta alguns dispositivos de reforço à Lei Maria da Penha. Tal norma dispôs que a mulher possui o direito de ser atendida, preferencialmente, por policiais e peritas do mesmo sexo, além de determinar que esse atendimento deve ser especializado e ininterrupto.

Para além disso, tem-se a Lei nº 14.188/2021 (BRASIL, 2021), a qual alterou o art. 12-C da Lei nº 11.340/2006, a “Maria da Penha”, e passou a exigir o afastamento imediato do agressor do ambiente de convívio. Ainda, no caso de risco atual ou iminente, criou mecanismos como o programa “Sinal Vermelho contra a violência doméstica”.

Falar sobre direitos e garantias de modo a encontrar sustentação legal na Constituição, Declaração Universal de Direitos Humanos e dentro do sistema judiciário é entender que se tem nesses dispositivos a perspectiva assecuratória estabelecida no ordenamento constitucional de 1988.

Existem mecanismos propostos para uma perspectiva de liberdade econômica independente do convívio com o agressor. Tramitam na Câmara dos Deputados: o Projeto de Lei nº 1.740 de 2021 e o Projeto de Lei nº 633 de 2021. Inicialmente, o Projeto de nº 1.740 de 2021 (BRASIL, 2021) prevê a criação do “Programa de Contratação de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica”, para que deixe de depender somente do seu agressor.

Por sua vez, o Projeto nº 633 de 2021 (HAJE, 2021) visa a estabelecer um banco de empregos para as mulheres vítimas de violência, em que a criação, manutenção e o aprimoramento dos cadastros será efetuado por recursos municipais.

Outra boa notícia foi a recente divulgação de uma queda do índice de violência contra a mulher no Município de São Leopoldo, no início de 2021 (BELLI, 2021). Algo interessante em saber, depois do aumento no ano de 2020, face o problema de saúde pública mundial – a pandemia da COVID-19.

Segundo o Jornal Correio do Povo (SANDER, 2020), houve uma diminuição desses crimes em alguns Municípios gaúchos, incluindo o leopoldense, após o fim do confinamento. Pode-se considerar que situações alheias corroboraram com as condutas de violência doméstica em que algumas culminaram em feminicídio. Contudo, não se pode atribuir ao isolamento social, no período da pandemia da COVID-19, o fator definidor desse tipo criminoso de violência. Isso porque o Mapa da Violência do Estado e Município (FBSP, 2022) já indicava um número preocupante antes do início do isolamento social.

Desse modo, o problema dessa monografia traduz-se na importância de entender a ideia da culpabilidade dessa mulher referente ao comportamento da ofendida que, traduzida por uma ótica machista, corrobora para a conduta criminosa de seu agressor. É relevante a implementação de projetos contínuos de capacitação dos membros de instituições voltadas ao acompanhamento dessas vítimas, em conjunto com o sistema judiciário, bem como a verificação da necessidade de inauguração de mais Delegacias da Mulher nos Municípios gaúchos, de igual maneira, a fomentação de Secretarias, Coordenadorias e Centros como o Centro Jacobina e a SEPOM, no processo de atuação do Estado para garantir a queda nos números da violência contra a mulher.

A hipótese é de que as vertentes de um entendimento arcaico e machista, arraigado em São Leopoldo prejudiquem a participação dessas instituições que atuam no Município, nos lares, nas escolas e demais meios, protegendo essas vítimas.

As mulheres, apesar dos muitos mecanismos de combate à violência, terminam por serem agredidas, machucadas, segregadas e mortas. Como objetivo específico, investigar-se-á os elementos usados em defesa da mulher e quais os instrumentos de atuação que protegem, acolhem e direcionam as vítimas de violência doméstica em São Leopoldo.

A metodologia empregada foi pesquisas bibliográficas no direito brasileiro e análise de dados, além da investigação da jurisprudência, legislação específica e coleta de dados.

Como justificativa, destaca-se a necessidade de avaliar a importância de se ter mais Delegacias Especializadas da Mulher atuando nos municípios gaúchos, ampliação dos centros de acolhimento e proteção às vítimas de violência doméstica e implementação de projetos que buscam a liberdade financeira da mulher em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

O primeiro capítulo aborda, então, as convergências sobre os pensamentos, comportamentos e status da mulher em situação de violência e a atuação dos aspectos baseados nos direitos humanos. Por sua vez, o segundo capítulo é dedicado à mostra do índice de violência que ainda consterna as mulheres leopoldenses identificando os fatores indicativos do aumento de violência doméstica. A terceira abordagem almeja esclarecer os dados e os casos do crime de feminicídio, o quarto segmento dispõe sobre a maximização desses crimes contra a mulher e as instituições existentes que buscam intervir eficazmente na proteção da vítima de violência doméstica. Por fim, tem-se a análise da atuação policial e os projetos dessa rede de atuação que indicam as novas perspectivas às vítimas na finalidade de modificar esse comportamento criminoso.

O trabalho em questão se revela de suma importância para identificar as causas do crime de feminicídio, as leis que tratam dos casos e trazem rigor a sanção penal e para saber sobre os mecanismos que atuam na proteção das vítimas do crime de feminicídio no Município de São Leopoldo.

A partir desse estudo, busca-se evidenciar o que é a culpabilização para o Código Penal e em que se amparam os legisladores para as decisões que culminam nas penas aos agressores. Finalizando indicando a importância do sistema de rede de atuação e apoio que reúne as multidisciplinaridades para alterar o cenário de violência contra a mulher.

2 NOÇÕES DE DIREITOS HUMANOS E O DIREITO DA MULHER CONTEMPORÂNEA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

2.1 Breves noções de direitos humanos

Essa abordagem sobre os direitos humanos destina-se a entender o quanto foi essencial constituí-los ao longo da história da humanidade. O período sombrio perpetrava condições desiguais entre as classes sociais ocasionando muitas lutas e intervenções. Hoje, por intermédio de acordos, leis, Constituições e declarações é possível saber avocá-los, sempre que o sujeito se sentir segregado, desprezado ou prejudicado.

Na Europa, à época medieval, existiam apenas três grupos sociais regidos por um estatuto jurídico próprio, esses grupos eram, a nobreza, o clero e os servos. Os dois primeiros se detinham do poder, um por sua nobreza e o outro pelos benefícios eclesiásticos, (FÁBIO COMPARATO, 2003, p. 45) discorre que:

No pináculo da organização social, encontrava-se a soberania espiritual, encarnada no sacerdote, monopolizador do saber mitológico e da magia. No patamar intermediário, situava-se a função militar, encarregada da segurança coletiva e representada pela nobreza ou patriciado. No escalão mais baixo, encontravam-se os produtores de riqueza, ligados ao cultivo da terra. A esses três estamentos opunha-se a massa dos que estavam adstritos à condição servil.

No primeiro instante pode-se dizer que, a população serviu do regime feudal era tolhida de seus direitos, dentro de um contexto da história daquele século, pois sua condição de servidão os fazia condenados a uma vida indigna de submissão.

No século XI surge um novo grupo social,

[...] não compreendido nem no estamento nobre nem no dos servos: é a burguesia. Ela se organiza segundo um direito oposto ao feudal, pois o poder político não deriva da propriedade imobiliária, mas sim da riqueza mercantil (COMPARATO, 2003, p. 47).

Advindo de uma sociedade que se organizou em grupos de ricos comerciantes e pobres empregados, tendo o surgimento das modernas classes sociais. Um cenário que o modelo não se inspira na igualdade, pois tem ela os excluídos, humilhados, oprimidos nas aspirações de um efeito social escasso e desrespeitoso. (MONTESQUIEU, 1996, p. 51) afirma que “pessoas que só têm diante dos olhos

homens ricos, ou homens miseráveis como elas, detestam sua miséria, sem amar ou conhecer o que põe fim à miséria”.

A Carta Constitucional de 1215, assinada pelo Rei João Sem-Terra teve sua importante contribuição no marco constitucional pela razão de ter limitado o poder estatal e ter preservado alguns dos direitos humanos fundamentais, entretanto, Norberto Bobbio traz a fragilidade desses direitos ao expressar que:

O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc. Direitos que foram declarados absolutos no final do século XVIII, como a propriedade sacre et inviolable, foram submetidos a radicais limitações nas declarações contemporâneas; direitos que as declarações do século XVIII nem sequer mencionavam, como os direitos sociais, são agora proclamados com grande ostentação nas recentes declarações (BOBBIO, 2004, p.12).

O *Bill of Rights* de 1791 constituiu, em igual, disposições importantes à reafirmação dos direitos fundamentais dos cidadãos, bem como, a Declaração de Independência dos Estados Unidos em 1776, por representar o ato de uma democracia moderna, porém, como apontado por (BOBBIO, 2003, p. 60), “o sentido da honra e dos privilégios pessoais, típico do espírito aristocrático, como assinalou Montesquieu, jamais mudou entre os norte-americanos”.

Contudo, a partir da Assembleia Nacional francesa de 1789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, juntamente com as demais declarações de direitos, dispostas por acordos e convenções, trouxeram o entendimento em relação aos direitos humanos, mas (BOBBIO, 2004, p. 15) ressalta que, “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”.

Bobbio expressa que:

Sobre os direitos do homem, deve-se ter a preocupação inicial de manter a distinção entre teoria e prática, ou melhor, deve-se ter em mente, antes de mais nada, que teoria e prática percorrem duas estradas diversas e a velocidades muito desiguais. Quero dizer que, nestes últimos anos, falou-se e continua a se falar de direitos do homem, entre eruditos, filósofos, juristas, sociólogos e políticos, muito mais do que se conseguiu fazer até agora para que eles sejam reconhecidos e protegidos efetivamente, ou seja, para transformar aspirações (nobres, mas vagas), exigências (justas, mas débeis), em

direitos propriamente ditos (Isto é, no sentido em que os juristas falam de 'direito') (BOBBIO, 2004, p. 32).

Nesse contexto, foi muito importante a criação de um documento, assegurado em lei, que viesse a preservar os direitos e principalmente a vida humana de todos, sem distinção. Os estudiosos imaginam a sua criação por necessidades de progresso político-social.

Na evolução história, em que se precisava constituir um mundo moderno, sem bases do sistema feudal e com ótica na política influenciada pelas ideias liberais, entre meados dos séculos XVII e XVIII, surgiram vertentes baseadas no jusnaturalismo moderno e daí começam em igual nascer as declarações de direitos, então:

[...] A Declaração dos direitos do homem e do cidadão da Revolução Francesa não considerava as mulheres como sujeitas de direitos iguais aos dos homens. Em geral, em todas estas sociedades, o voto era censitário e só podiam votar os homens adultos e ricos; as mulheres, os pobres e os analfabetos não podiam participar da vida política. Devemos também lembrar que estes direitos não valiam nas relações internacionais. Com efeito, neste período na Europa, ao mesmo tempo em que proclamavam-se os direitos universais do homem, tomava um novo impulso o grande movimento de colonização e de exploração dos povos extra europeus; assim, a grande parte da humanidade ficava excluída do gozo dos direitos (TOSI, 2003, p. 3).

Conhecendo um pouco desse marco na história dos direitos humanos, é importante saber que esses indivíduos livres, para a formação de uma sociedade civilmente amparada, iniciavam a sua estrutura jurídica a partir de movimentos revolucionários. Evidente que, para os povos latino americanos, foi preciso muitas revoluções até o gozo desses direitos, esses motivam muitas lutas até os dias contemporâneos.

Sobre essa abordagem é possível imaginar o que a mulher precisava ou seria acostumada a aceitar para obter um pouco de dignidade, talvez ela nem soubesse à época, o que seria viver dignamente.

Após a prospecção desses direitos, passados anos de luta para a sua conquista, na constante busca à liberdade e valorização do ser humano, por aqui, no Brasil, ocorre um avanço na intenção de garanti-los. Dispostos em nossa Carta Magna de 1988, esse amparo normativo advindo de muitas lutas revolucionárias, exige, a partir desse marco, o fim da prática de todas as formas de abuso, segregação e violência.

Ao dispor que somos: “iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade [...]” de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal (1988).

Por seu turno, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra as Mulheres em 1979, trouxe a discussão as formas de garantir a luz dos direitos humanos a igualdade de gozo de todos os direitos elencados em seu escopo, salientando o seguinte:

RELEMBRANDO que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade, PREOCUPADOS com o fato de que, em situações de pobreza, a mulher tem um acesso mínimo à alimentação, à saúde, à educação, à capacitação e às oportunidades de emprego, assim como à satisfação de outras necessidades, CONVENCIDOS de que o estabelecimento da Nova Ordem Econômica Internacional baseada na equidade e na justiça contribuirá significativamente para a promoção da igualdade entre o homem e a mulher [...] (BRASIL, 2002).

Imaginar os principais fatores estruturais dos direitos humanos que, reforçam os seus pressupostos, em dispositivos firmados nas modificações diante as necessidades da sociedade contemporânea, destaca um olhar sensível para entender que “Todas as pessoas em todo o mundo têm direito a eles de maneira a não poder voluntariamente desistir deles e muito menos virem a tirá-los dele ou dela” (DIREITOS, 2002). Ratificando que todos os indivíduos serão iguais e dignos, não podendo sofrer discriminação por raça, cor, sexo entre outras atitudes discriminatórias.

Conceituar os direitos humanos é entender que, esse grupo de normas jurídicas, encontram apoio nos dispositivos nacionais e internacionais assegurando uma maneira mínima de manter a dignidade para todo e qualquer ser humano, como se vê na abordagem abaixo:

Os Direitos Humanos visam concretizar as exigências de dignidade da pessoa humana, de liberdade e igualdade, as quais devem ser

reconhecidas pelos ordenamentos jurídicos em âmbito nacional e internacional (NOÇÕES, 2017, p.7).

Fazendo alusão ao Minicódigo de Direitos Humanos (ALMEIDA; BITTAR, 2010, p. 290), uma síntese sobre a reafirmação da importância é entender que se deve “proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas”, no caso de violação dos direitos das mulheres, em situação de violência doméstica, logo se percebe a importância de discutir esse tema constantemente nos estudos sobre crimes, agressões, abusos ou violações, que coloquem em risco à vida de qualquer pessoa e cerceie, de certa maneira, a sua liberdade, o seu direito de ir e vir, a sua segurança e demais direitos amparados nos cerne dos direitos humanos.

Algumas violações e crimes exigem certa relevância na afirmação dessa proteção dos direitos humanos. Salvaguardar a vida e a liberdade da mulher é confirmar os objetivos da Carta das Nações Unidas onde dita que

[...] todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são universais, indivisíveis, interdependentes e indissociáveis e deverão ser promovidos e realizados de forma justa e equitativa, sem prejuízo da realização de cada um desses direitos e liberdade (ALMEIDA; BITTAR, 2010, p. 290).

No instante de constante luta para que se tenha respeito e valorização das vítimas femininas na sociedade atual, (ALMEIDA, BITTAR 2010, p. 230) o ratificam citando o artigo 6º, do título II da Lei Maria da Penha. O autor alude que, “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”, portanto, a permanência dessas mulheres no ambiente familiar e no relacionamento desrespeitoso com o agressor ameaça invalidar essa conquista.

É importante promover programas de apoio, garantidos em Lei, para o alcance da segurança das vítimas. No título III, que trata da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, é citado as formas de medida de prevenção a esse tipo de situação, conforme dispõe o autor:

[...] IV – a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas delegacias de atendimento à mulher;
V – a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltada ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;
VI- a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais

ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher (ALMEIDA; BITTAR, 2010, p. 231).

Por isso, a relevância em apoiar os projetos que acolhem as vítimas de violência doméstica, bem como, a necessidade de inaugurar mais delegacias da mulher, em todo o território. Além de constante explanação sobre a questão da violência doméstica nas escolas, é importante poder manter a rotineira capacitação dos profissionais de segurança pública como: Polícia Civil e Militar, Guarda Municipal e o Corpo de Bombeiros para trabalhar com as questões de gênero, principalmente, no que diz respeito às vítimas de violência doméstica.

2.2 A culpabilização da vítima na sociedade contemporânea

Para falar em culpabilidade é interessante lembrar um pouco sobre o crime como fenômeno social. Aquele que, não pode ser apresentado de forma trivial, imutável, como afirma Ângelo Roberto Ilha da Silva citando Toledo, 2022, p.273, “Não pode ser reproduzido em laboratório, para estudo. Não pode ser decomposto em partes distintas(...)”. Pela razão que, cada delito possui a sua história, por isso, não traz em si uma lógica a ser seguida como regra.

Então, o crime por si só cerca-se de elementos complexos. A disciplina de direito penal “não pode prescindir de teorizar a respeito do agir humano, ora submetendo-o a métodos analíticos, simplificadores ou generalizadores, ora sujeitando-o a amputações, por abstração, para elaboração de conceitos (...)” (TOLEDO, 1994, p.79).

Através dessa perspectiva de crime Toledo, então, defende que, exposições feitas com pressupostos sem muita lógica precisam obter um parecer mais definido, como:

(...) A que então se chegou, extrai-se, sem muito esforço, que, substancialmente, o crime é um fato humano que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos (jurídico penalmente) protegidos⁸. Essa definição é, porém, insuficiente para a dogmática penal, que necessita de outra mais analítica, apta a pôr à mostra os aspectos essenciais ou os elementos estruturais do conceito de crime. E dentre as várias definições analíticas que têm sido propostas por importantes penalistas, parece-nos mais aceitável a que considera as três notas fundamentais do fato-crime, a saber: ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade). (TOLEDO, 1994, p.80).

O último fator, o da culpabilidade, que é uma das características do crime, será trazido neste capítulo, para esclarecer o progresso do conhecimento científico, sobre a imputação da culpabilidade nas causas do crime. (SILVA, 2022, p. 275), fala que, “a evolução epistemológica da doutrina do crime procedeu a significativas variações ao longo do desenvolvimento da Ciência Penal, desde o positivismo causal-naturalista, passando pelo neokantismo e pelo finalismo e chegando ao atual período dito pós-finalista” e, chama atenção para que a última seja observada com cautela.

Nesse diapasão, a pena criminal, como sanção consequente do crime, aos olhos de todos nós, é para impor a punibilidade, quando a conduta se cerca de todos os seus elementos do fato penalizado. Então:

Ora, em relação ao conceito analítico de crime, isso ocorre com a tipicidade (ação típica), com a antijuridicidade e com a culpabilidade. O mesmo não acontece com a punibilidade, pois a exclusão desta não suprime a ideia do crime já perfeito, como ocorre, por exemplo, quando falta uma condição objetiva de punibilidade. (TOLEDO, 1994, p. 81).

Por essa ótica, o crime faz-se incastigável por faltar uma circunstância objetiva para a sua implicação. Para tal entendimento se aplicará “uma opção metodológica que o intérprete vier eleger por ter a Ciência Penal” (2002, p. 275), tido evoluções doutrinárias, que vão do positivismo causal-naturalista, transitando pelo neokantismo e finalismo, até chegar ao pós-finalista, o qual conforme (SILVA, 2022, p.275), “não se está a oferecer uma ideia muito fiel à realidade”. Porquanto, o sistema finalista é aquele que reúne, ainda hoje, os maiores méritos para a solução dos problemas de aplicação da lei penal.”

Sabendo do sistema aplicável recorrente e dos elementos essenciais para o fato punível, traz-se a culpabilidade como discussão nos crimes contra a mulher, pois Toledo, fundamenta que:

A base fundamental de todo fato-crime é um comportamento humano (ação ou omissão). Mas para que esse comportamento humano possa aperfeiçoar-se como um verdadeiro crime será necessário submetê-lo a uma tríplice ordem de valoração: *tipicidade, ilicitude e culpabilidade*. Se pudermos afirmar de uma ação humana (*a ação*, em sentido amplo, compreende a omissão, sendo, pois, por nós empregado o termo como sinônimo de *comportamento*, ou de *conduta*) que é típica, ilícita e culpável, teremos um fato-crime caracterizado, ao qual se liga, como consequência, a pena criminal e/ou medidas de segurança. (TOLEDO, 1994, p.82).

(SILVA, 2022, p. 345) esclarece que o finalismo, por sua vez, teve o mérito de distinguir, com clarividência, o objeto de valoração do juízo de valoração. Assim é que o juízo de reprovação se faz em relação ao agente que pratica a conduta típica dolosa ou culposa.”

Percebe-se que se tem aqui a prática da conduta, uma ação, que vai infringir a norma que a proíbe e “Compreende qualquer comportamento humano, comissivo ou omissivo, abrangendo, pois, a ação propriamente dita, isto é, a atividade que intervém no mundo exterior” (TOLEDO, 1994, p. 82).

Logo, omitir-se diante do perigo ao bem jurídico implica na punibilidade, o que não relaciona com o comportamento involuntário onde inexiste a vontade, por isso, não há ação dolosa ou culposa para aplicação da sanção penal. Essa conduta precisa de outro elemento incriminador, uma ação que vem a ser proibida ao sujeito de praticá-la e que traz “adequação de uma conduta da vida real a um tipo legal de crime. Dependendo da concepção que se tenha do tipo, o fenômeno da tipicidade ocorrera com maior ou menor extensão” (TOLEDO, 1994, p. 84).

E por fim, o elemento da culpabilidade exigido à conduta reprovável juridicamente incidindo ao crime. Ao estudar sobre a culpabilidade se percebe uma complexidade ao entendimento de como se dá a culpa?

De acordo com SILVA:

Não obstante, as bases da edificação da culpabilidade tal qual hoje a conhecemos, ou seja, como um componente ou elemento em um conceito estratificado de crime, remonta ao final do século XIX, notadamente à concepção causal-naturalista do fato punível. Isso porque não se vê nos maiores expoentes que a antecederam, como Feuerbach, na Alemanha, ou em Carmignani, Romagnosi, Pessina e Carrara na Itália, por exemplo essa noção. Numa palavra: até a contribuição do sistema causal clássico não havia um conceito analítico de crime com a conduta como pedra angular a partir da qual se assentassem os predicados da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade. (SILVA, 2022, p. 470).

Francisco de Assis Toledo, expressa que, a” noção de culpabilidade está, pois, estreitamente vinculada a de evitabilidade da conduta ilícita, porque só se pode emitir um juízo de reprovação ao agente que não tenha evitado o fato incriminado quando lhe era possível fazê-lo” (1994, 87).

Nesse prisma, se imagina que, agir de forma que desencadeie um ato ilícito é atribuir a si, a caracterização da culpa. (SILVA, 2022, p.478), Após análises dos

estudiosos: Reinhard Frank e Francisco de Assis Toledo, afirma que se “retirou o dolo e a culpa da culpabilidade e os fez migrar para a conduta típica” Ou seja:

Para o injusto, o qual é o objeto de valoração ou reprovação, sendo que “o dolo é deslocado para o injusto sem a consciência da ilicitude (atual ou mesmo potencial, possível). Com isso, passa a ser elemento autônomo na culpabilidade a exigibilidade de conduta diversa” segundo (SILVA,2022, p.478).

Nessa ótica, essa última é a que vem a dar causa à exclusão de culpabilidade, por não poder requerer do agente uma outra forma de ação, em determinadas circunstâncias. Na conclusão de Ângelo Roberto Ilha da Silva, a doutrina majoritária adota o sentido que:

A culpabilidade constitui um juízo valorativo, juízo de censura ou reprovação que se faz ao autor de um fato tipificado como crime, cujos elementos são a imputabilidade (capacidade penal), a consciência da ilicitude (atual ou até mesmo potencial, possível) e a exigibilidade de conduta diversa, ou seja, a exigência de o agente conformar sua conduta ao direito. (SILVA, 2022, p. 478).

É mister dizer que, trazendo essa concepção aos juízos criminais atuais, é necessário se ter cuidado e cautela, para não incorrer em pensamento valorado nos sentidos ultrapassados de censura e reprovação a mulher.

Essa concepção, beira a de uma sociedade machista, mais tarde podendo transformar-se em desculpas ocasionadas por atitudes preconceituosas, desiguais, e agressivas, comparada às expressões de período medieval.

Na espera de modificar tal panorama, de acordo com os questionamentos feministas, é importante saber que:

Faz-se necessária a presença feminina em espaços de poder, para que haja uma ruptura nessa padronização de gênero e no sistema patriarcal, que atribui autoridade aos homens em todas as esferas públicas, enquanto destina-se às mulheres uma vida reservada e privada. Essa estrutura fortalece a ideia de que elas devem se dedicar apenas ao trabalho reprodutivo e eles ao trabalho produtivo (ABENEL, 2021, p. 10).

Nesse sentido, a probabilidade de ter mulheres representantes na esfera legislativa, traz a possibilidade de adquirir a representatividade para mais projetos que garantam a igualdade de gênero. Sendo revertidos em políticas públicas, que estabeleçam a reparação aos danos sofridos pelas mulheres.

São trazidos a conhecimento, quase que diariamente, por meio de noticiários locais, os casos de sofrimento, desrespeito, ameaças e tantos outros relacionados a

algum tipo de violência contra elas, as mulheres. Por isso, a importância da discussão sobre o crime de feminicídio e a culpabilização da vítima, para saber o que contribui ou motiva essa relação culpável à vítima no aumento da criminalidade?

Gabriela Ortiz Abenel (2021), traz a questão da Pandemia da COVID-19, como destaque da intensificação da violência de gênero, incluindo dados coletados através da Organização Mundial da Saúde (OMS), até meados de abril de 2021. Esses dados apontam registros de óbito de mais de 3 milhões de pessoas em todo o mundo, porém, relevante registro da mesma organização, indica, em igual período, o aumento do número de casos de violência contra as mulheres sendo os mais graves, os casos de aumento do feminicídio.

A respeito desses fatos, tem a atuação do direito penal que, na concepção legislativa e no poder judiciário é preciso não existir discriminação em relação as mulheres. Por isso se deixa claro, a importância da aplicabilidade das sanções no poder judiciário sob a perspectiva de, assegurar a eficácia das medidas de proteção a luz das normas, que garantam o direito à vida, a liberdade e a dignidade dessas mulheres.

Recentemente se tratou, em rede nacional, de caso de estupro coletivo – no Estado de São Paulo – ocorrido durante uma carona dentro de viatura da Polícia Militar (JOVEM, 2019). De acordo com o relato da jovem, com idade na época de 19 anos, a vítima pediu uma carona e, após avistar a viatura parada em frente ao Shopping de Praia Grande, litoral de São Paulo, buscou ajuda, em razão de ter sofrido uma tentativa de assalto nas proximidades daquele local, e dentro da viatura policial sofreu o estupro.

No instante em que a vítima entra na viatura, cujo o destino seria o terminal Rodoviário, a viatura desvia o caminho e os policiais começam a estuprá-la. Assim que terminam o ato de violência sexual, eles “liberam” a mulher, que chega na casa do sogro, relatando o ocorrido e, assim, começa todo o caso sob as medidas cabíveis. O Juiz do caso, Ronaldo Roth (Juiz Militar), entendeu que o sexo foi consensual, pois a vítima, segundo o seu entendimento, não fez nada para se livrar da situação.

Esse é só um dos muitos casos em que uma mulher, vítima de violência sexual, psicológica, física ou patrimonial é culpabilizada pela ocorrência dos fatos, com o discurso de que ela nada fez para se livrar da situação. Nesse caso, parte de um Magistrado, com bases técnicas normativas, justificar o seu entendimento em relação ao ato agressivo e criminoso, assim como existem casos onde a vítima de violência é

vista como a “causadora” de condutas violentas. Dessa forma, em situação diferente, se observou determinada situação, segundo o Magistrado, não tendo maiores danos, partiu a decisão sobre violência doméstica dando provimento a legítima defesa:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. LEI MARIA DA PENHA. COMPANHEIRO QUE AGRIDE A ESPOSA DURANTE UMA DISCUSSÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR LEGÍTIMA DEFESA. AGRESSÕES RECÍPROCAS. CONTRADIÇÃO NAS VERSÕES DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA ACOLHIDA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPROVIMENTO. 1. Em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima assume especial relevância e autoriza a condenação, mas se vier corroborada por outros indícios idôneos e não padeça de contradição e dúvida. 2. Se a versão prestada pela vítima na delegacia encontre-se em contradição com a que declarou em juízo, quando admitiu a ocorrência de agressões recíprocas, gerando dúvida sobre quem teria iniciado as agressões, é de rigor acolher a dirimente da legítima defesa e absolver o réu, com base no benefício da dúvida. 3. Recurso conhecido e não provido, mantida a sentença que absolveu o apelado dos crimes previstos nos artigos 147, caput, e 129, § 9º, do Código Penal (TJDFT, 2010).

O fato considerou que o agressor reagiu a um tapa, sem maiores danos, mas é inegável que seria melhor ele a ter segurado para não ocorrer a agressão. O Magistrado justificou o fato de ter sido “apenas” um soco, bem como ter tido dúvida de quem começou a briga, e por aí se estendem as desculpas.

O fato trazido foi de 2010, porém, o anteriormente julgado, tratando sobre o estupro, é de 2021, recente. Apesar de casos muito diferentes, em ambos a mulher foi tida como a “causadora” de certas condutas, seja por provocação ou por omissão.

Para deixar claro a importância de entender a transformação de certos posicionamentos institucionais, familiares e de outros grupos sociais, traz-se à baila uma análise de Ana Sofia Schimidt de Oliveira (2007, p. 67) sobre a “reflexão vitimológica” ao enfatizar que

[...] A importância do estudo da relação entre o delinquente e a vítima não é contestada por nenhum autor. É possível afirmar, sem espaço para dúvidas, que eventual análise feita acerca do autor e do crime, sem levar em consideração a vítima, chegará a uma visão míope e incompleta do fenômeno analisado.

Então, a priori, é inadmissível agredir a mulher, sob qualquer hipótese, por isso a importância da família falar sobre esse assunto e esclarecer as jovens, que a

agressão é sempre um recurso improvável. Restando evidente que, esse primeiro instrumento de controle social, se projeta algumas vezes no ambiente familiar, não pode ser mais aceitável justificar as questões de agressão sofrida pelas mulheres. Abolindo os pensamentos arcaicos mantidos sob entendimentos que sirvam de desculpas à prática desses crimes e, ainda, justificativas discriminatórias advindas de decisões que culminam em mais casos de violência “permissíveis”.

Uma frase relatada por uma mulher, denominada Amanda, moradora do bairro Santos Dumont, em São Leopoldo, vítima de violência doméstica, chamou a atenção no momento em que relatou o seu pedido de socorro ao irmão que retrucou: “ele bateu porque tu também ficou instigando ele”. Outra vítima, que atende pelo nome de Maria Cláudia, do mesmo bairro, relata que mesmo com as agressões mais fortes os vizinhos afirmavam não se meter, pois segundo eles: “ela ainda estava ali porque gostava de apanhar” e ouviu em seguida a conhecida frase “em briga de casal ninguém se mete que eles resolvem depois”.

Mesmo com os avanços baseados em campanhas nacionais que buscam esclarecer a importância da proteção e amparo a essas mulheres, ainda é comum encontrar essas vítimas sendo culpabilizadas diante a situação de permanência no lar, essa última tem uma marca em sua face de corte de facão por conseguir sobreviver a tentativa do crime de feminicídio.

A Lei 13.104/2015 (BRASIL, 2015) colocou o feminicídio na incriminação mais severa ao alterar o artigo 121 do Código Penal (1940), a qual prevê “o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, incluiu o feminicídio no rol dos crimes hediondos”, um avanço no Direito Penal, “a figura da mulher historicamente se encontra vinculada com aspectos sexuais [...]” (SILVEIRA, 2007, p. 330), essa premissa ganha novos discursos que trilham historicamente uma transformação dada aos papéis do gênero para se ter o tratamento igual advindo do direito penal às mulheres.

Em lares leopoldenses ainda se escuta que a mulher teve culpa pelo descontrole do companheiro ou marido, legitimando a ideia que a maneira como se comporta pode desencadear a irritabilidade dele. Então, a questão de ter sofrido violência pelo motivo de ter possivelmente confrontado o esposo ou mesmo porque, ao invés de ficar calada, resolveu falar até ele perder a cabeça são desculpáveis e indicam culpabilizar a vítima pelo ato criminoso.

É fato que a questão das agressões e demais condutas criminosas chegando ao lamentável crime de feminicídio não podem ser atribuído às vítimas, pois

A violência contra mulher é, portanto, um termo polissêmico, que denota uma diversidade de atos contra as mulheres, sendo eles dos mais perversos (femicídio) aos menos perversos (violência moral), ainda assim, opressivos à vida cotidiana das mulheres, como a burocracia, a desigualdade na distribuição de renda, certas normas culturais, o machismo, dentre outros (ABENEL, 2021, p. 22).

Ser mulher no Brasil se torna difícil à medida que se luta contra uma sociedade de cunho machista e culturalmente arraigada de conceitos econômico-sociais que até hoje enxergam a mulher de uma ótica submissa, pormenorizada e dependente perante o gênero masculino, para muitos, ainda, como se fosse uma propriedade a qual tende a ser obediente a todos os mandos e desmandos do homem, como companheiro, namorado, esposo ou provedor da família e do lar, de forma em geral.

2.3 Violência contra a mulher dados gerais a partir do ano de 2020

Segundo dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, que traz o demonstrativo do Mapa da Violência nas regiões, houve um aumento nas denúncias quando se trata de violência doméstica sofrida pela mulher.

Tabela 1 – Indicadores de violência contra as mulheres no RS em 2020

Mês	Ameaça	Lesão corporal	Estupro	Femicídio consumado	Femicídio tentado
jan/20	3.802	2.217	223	10	22
fev/20	3.476	2.001	188	4	23
mar/20	2.901	1.813	178	13	19
abr/20	2.260	1.310	114	9	24
mai/20	2.423	1.225	153	7	32
jun/20	2.430	1.254	163	8	27
jul/20	2.426	1.167	151	2	21
ago/20	2.712	1.367	174	4	27
set/20	2.459	1.401	188	5	27
out/20	2.873	1.638	238	6	40

nov/20	2.967	1.673	213	6	31
dez/20	3.003	1.852	196	6	25
Total	33.732	18.918	2.179	80	318

Fonte: RIO GRANDE DO SUL (2022).

Tabela 2 – Indicadores de violência contra as mulheres no RS em 2021

Mês	Ameaça	Lesão corporal	Estupro	Feminicídio consumado	Feminicídio tentado
jan/21	3.411	1.942	251	11	31
fev/21	2.730	1.594	221	6	22
mar/21	2.704	1.474	178	3	30
abr/21	2.612	1.389	171	14	15
mai/21	2.414	1.119	153	7	9
jun/21	2.260	1.047	146	8	17
jul/21	2.646	1.345	161	9	18
ago/21	2.689	1.426	215	14	22
set/21	2.518	1.420	179	7	21
out/21	2.842	1.644	213	3	25
nov/21	2.834	1.675	212	8	23
dez/21	2.997	1.963	206	6	23
Total	32.657	18.038	2.306	96	256

Fonte: RIO GRANDE DO SUL (2022).

Tabela 3 – Indicadores de violência contra as mulheres no RS em 2022

Mês	Ameaça	Lesão corporal	Estupro	Feminicídio consumado	Feminicídio tentado
jan/22	3.029	1.855	194	10	22
fev/22	2.775	1.630	152	9	22
mar/22	2.865	1.566	195	8	16
abr/22	2.414	1.409	197	10	18
mai/22	2.206	1.181	191	10	22
jun/22	2.067	1.114	157	11	16
jul/22	2.352	1.372	171	10	16

Total	17.708	10.127	1.257	68	132
-------	--------	--------	-------	----	-----

Fonte: RIO GRANDE DO SUL (2022).

Conforme se observa nas Tabelas 1, 2 e 3, nos anos subsequentes de 2020/2022 até meados de julho de 2022, consta que houve em 2021 um índice de aumento do crime de feminicídio tendo comprovados. Em 2020, um total de 80 casos de feminicídio consumado e 317 casos de feminicídio tentado, enquanto 2021 possui 96 casos de feminicídio consumado e 256 casos de feminicídio tentado. Até julho do ano corrente, estimou-se 68 casos do crime de feminicídio consumado e 132 casos do crime de feminicídio tentado, não considerando os outros crimes praticados.

Analisando em bases estatísticas mensais, ocorreram 6,66 casos de feminicídio consumado no ano de 2020, enquanto no de 2021 já eram 8 casos por mês. E, em sete meses de 2022, já se tem evidentes 9,71 casos por mês – situação que aponta uma possibilidade de aumento até dezembro, em um contexto sem isolamento social.

Esses dados preocupam a rede de monitoramento e os órgãos responsáveis pelas políticas que pretendem extinguir esse tipo de violência contra a mulher do cenário regional.

Se for comparar com os anos anteriores, de acordo com informações coletadas através do Observatório Estadual de Segurança Pública (RIO GRANDE DO SUL, 2022), ocorreram “mais de 330 mil denúncias nos primeiros seis anos. Assim, esses números podem ser justificados pela possibilidade do direito à denúncia, especialmente por meio do Disque 180 para denunciar as agressões”. Após o ano de 2006, os mapas mostram que “foram recebidas quase 3 milhões de ligações”.

O Observatório justifica, por meio da análise de seu mapa, que esse crescimento das denúncias foi resultado da “implementação do conjunto das políticas públicas que contribuem para o empoderamento das mulheres”, que conseqüentemente deu a elas a possibilidade de criarem coragem e realizar a denúncia das violências sofridas.

Isso significa que, a mulher em situação de violência, continua denunciando ou buscando ajuda, porém, os dados atuais, no que diz respeito a região gaúcha, apontam que os casos de feminicídio consumado não tiveram queda. Pelo contrário, esses índices demonstram a relevância de trazer a discussão sobre o problema, de igual forma, a relevância da implementação de informativos sobre os centros de

denúncia e amparo às vítimas, bem como a revisão das normas de atuação dos sistemas institucionais de proteção a elas.

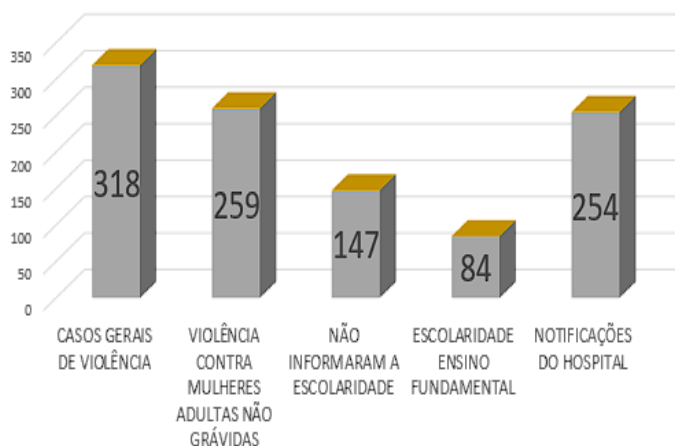
É comum a mulher estar no ambiente de trabalho, no lar ou em uma roda de conversas e vire piada a sua fragilidade física, no entanto, piadas com relação de dependência/obediência, que termina por identifica-la de forma pormenorizada, comparando a fragilidade, com a incapacidade, como um ser submisso e desprovida, enfim, qualquer outro adjetivo que a menospreze e a deixe vulnerável a todo o tipo de ofensa e violação.

A partir do dia 08 de março de 2021, data em que se comemora o Dia Internacional da Mulher, o Fórum de Segurança Pública apresentou dados coletados à antecipação do levantamento em relação aos tipos de violência letal e sexual sofrido pelas mulheres no País e abaixo pode-se observar que os números ainda são altos principalmente quando se fala em feminicídio no Brasil:

Os dados preliminares de violência letal contabilizam 1.319 mulheres vítimas de feminicídio no último ano, decréscimo de 2,4% no número de vítimas; e 56.098 estupros (incluindo vulneráveis), apenas do gênero feminino, crescimento de 3,7% em relação ao ano anterior. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p. 2).

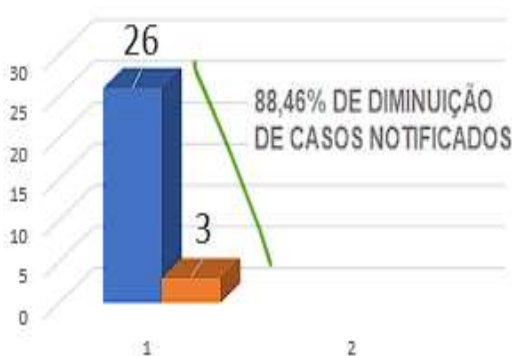
(SANTOS *et al.* 2020, p. 573) informa que a “Lei Maria da Penha foi criada na intenção de proteger e salvaguardar as mulheres em situação de violência doméstica, criando mecanismos que têm o intuito de acabar com a violência de gênero”. Portanto, essa norma tem a intenção de alcançar efetividade na implantação de políticas públicas que combatam a violência doméstica contra mulheres.

Gráfico 1 – Síntese geral de dados de violência em São Leopoldo



Fonte: Elaborado pelo(a) autor(a) com base em São Leopoldo (2021).

Gráfico 2 – Casos notificados no Centro Jacobina em São Leopoldo



Fonte: Elaborado pelo(a) autor(a) com base em São Leopoldo (2021).

O problema em questão, traz a maximização dos casos de violência contra a mulher ocorridos durante o período anterior a chegada da Pandemia do COVID-19. Dados coletados na Cidade de São Leopoldo, através de boletim da violência, apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde, pelo Centro de Vigilância em Saúde e Vigilância Epidemiológica apontam que, entre os anos de 2016 e 2020, a violência contra a mulher teve uma queda, para ser mais precisa, até o início de 2020.

Considerando todas as formas de violência sofridas por elas, dos 318 casos notificados, segundo o site da pesquisa dos indicadores da violência contra a mulher, 80% foram aqueles coletados nos hospitais deixando o Centro Jacobina com 3 dos casos vindos a conhecimento, como observa-se nos Gráficos 1 e 2.

O Boletim de Violência (SÃO LEOPOLDO, 2021, p.2) ainda revela:

Dos 318 casos notificados em 2020, mais de 81% (259) foram mulheres, adultas e não grávidas. O percentual de violência notificada na população entre 0 a 9 anos apresentou o menor número desde 2016, passando de 25 casos notificados em 2019 para 8 em 2020. A faixa etária entre 10 e 19 anos mostrou também significativa diminuição dos casos. A população branca e solteira foi a que apresentou mais notificações. Dos 318 casos notificados 47,9% (147) não informaram a escolaridade e entre os que informaram 52,5% (84) tinham o ensino fundamental. Mais de 80% das notificações foram realizadas pelo hospital, sendo este o maior notificador de casos de violência nos últimos 5 anos.

O Centro Jacobina notificou 3 casos neste ano, apresentando uma redução significativa de notificações quando comparado ao ano anterior (2019) onde foram realizadas 26 notificações.

Apesar de apontar que, no Centro Jacobina ocorreram apenas 3 casos notificados, número baixo comparando a 2019, de outra banda, nos hospitais, onde sabe ser o local buscado para atendimento dessas mulheres precisando de tratamento médico, o percentual de notificações é notadamente alto, como apresenta uma parte do Mapa do Boletim da violência na Tabela 4.

Tabela 4 – Distribuição dos casos de violência em São Leopoldo por unidade notificadora

Unidade geradora	2016		2017		2018		2019		2020	
	n	%	n	%	n	%	n	%	n	%
Hospital	225	86,8	206	95,8	398	87,1	350	75,8	261	82,1
UBS/ESF	21	8,1	2	0,9	21	4,6	36	7,8	9	2,8
Média complexidade	9	3,4	1	0,5	8	1,8	14	3	7	2,2
UPA Zona Norte	4	1,6	6	2,8	30	6,6	26	5,6	38	11,9
Centro Jacobina	0	0	0	0	0	0	26	5,6	3	1,9

Fonte: SÃO LEOPOLDO (2021).

Portanto, essas vítimas em primeiro instante buscam os hospitais e assim se pode ter um dado mais preciso sobre a magnitude da ocorrência dos crimes de violência registrados pelas vítimas e muitas vezes não denunciados.

Ainda sobre os dados do boletim da violência, na Cidade de São Leopoldo, verifica-se na Tabela 5 o local onde ocorreram as agressões a partir dos apontamentos:

Tabela 5 – Distribuição dos casos de violência notificados em São Leopoldo

	2016	2017	2018	2019	2020
--	------	------	------	------	------

Local de ocorrência	n	%	n	%	n	%	n	%	n	%
Residência	200	79,7	146	67,9	325	71,1	378	82,0	261	82,3
Habitação coletiva	1	0,4	1	0,5	1	1,5	1	0,2	0	0
Escola	2	0,8	5	2,3	10	2,2	1	0,2	0	0
Prática esportiva	0	0	2	0,9	1	0,2	0	0	0	0
Bar ou similar	1	0,4	3	1,4	15	3,3	4	0,9	1	0,3
Via pública	26	10,4	32	14,9	41	9	43	9,3	34	10,7
Comércio e serviços	3	1,2	3	1,4	6	1,3	9	2	2	0,6
Indústria e construção	0	0	1	0,5	0	0	0	0	0	0
Outros	13	5,2	8	3,7	27	5,9	13	2,8	4	1,3

Fonte: SÃO LEOPOLDO (2021).

Analisando os locais do acontecimento dos crimes se conclui que, em 2016, 10 anos após a promulgação da Lei Maria da Penha/2006, dos 100 casos apresentados, 79,7% ocorriam nas residências e 14 anos após a vigência da Lei, com base em mesmo percentual de 100% dos casos, 82,3% continuam a ocorrer nas residências, ou seja, evidentemente ocorreu um aumento durante o ano da Pandemia dentro das residências das vítimas, o que se pode atribuir ao convívio durante o período de isolamento social, mas não significa dizer que o fato da vítima não estar em convívio com o agressor esteja protegida das ameaças e do crime de feminicídio que vem ocorrendo, pois esse ainda é um número considerável no Município.

O demonstrativo em relação a dados gerais ainda concluiu que “dos casos notificados de violência contra a mulher 81,3% deles foram entre mulheres com idade entre 20 e 59 anos, maior percentual dos últimos 5 anos” (SÃO LEOPOLDO, 2021, p. 9). Então, pode-se compreender que se deve voltar um olhar mais sensível a essas vítimas, garantindo maior visibilidade a sua segurança, oportunizando e ou/apresentando a elas uma nova perspectiva, para que percebam nesse cenário a chance de recomeçar distante de um ambiente atroz.

Nos anos anteriores até o ano de 2022 vigente, muitas ações foram intensificadas no intuito de banir a violência contra a mulher no Município. O Tribunal de Justiça do Estado, só no primeiro semestre deste ano, emitiu 60.632 medidas protetivas o que equivale a 336 pedidos concedidos diariamente (BECK; LISBOA, 2022), ainda publicou um aumento de 25% dos casos de feminicídio no Estado, tendo por base os dados da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência doméstica e família.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por sua vez, emitiu 1.630 medidas protetivas e a “[...] juíza titular do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Porto Alegre, Madgéli Frantz Machado, entende que o crescimento nos números de medidas é resultado de uma população mais bem informada” (BECK; LISBOA, 2022).

Esse ano de 2022, Entidades e Prefeitura de São Leopoldo fomentam o combate à violência contra as mulheres, com uma campanha multidisciplinar que agrega os mais diversos órgãos e instituições municipais. Após o noticiário local registrar o aumento, em janeiro, dos casos de agressão e feminicídio na Cidade, com a campanha várias são as fontes de denúncia e acolhimento dessas vítimas na tentativa de extinguir esse cenário opressor e cruel (STRAPAZZON, 2022).

3 DADOS GERAIS E OS CASOS DO ESTADO E MUNICÍPIOS GAÚCHOS

3.1 Apontamento da maximização dos casos de feminicídio na região Sul e no Município de São Leopoldo

Segundo informações da Zero Hora, fonte jornalística e meios de comunicação local, os crimes de feminicídio dispararam no Rio Grande do Sul no ano de 2021 (GULARTE, 2021). De acordo com a matéria, o “sétimo mês de 2021 registrou nove casos frente a dois em igual período do ano anterior, crescimento de 350% comparado ao ano anterior”. O noticiário ainda alerta que das nove vítimas de feminicídio somente duas tinham anteriormente registrado ocorrência contra o agressor.

Os crimes ocorridos em Municípios diversos mostram que o problema afeta todo o Estado e, muitas mulheres, ainda não denunciam seus algozes, por isso, não seja possível uma atuação maior das normas de proteção a elas.

Através do Jornal Vale dos Sinos (DALL’OMO, 2019), verifica-se que São Leopoldo era a sexta Cidade do Estado com pedido de medidas protetivas para as mulheres, das 51 mil medidas do Estado gaúcho, 1.607 foram em São Leopoldo. Ainda sobre o assunto, a exposição itinerante “Agora ou na Hora de Nossa Morte”, no Município, marcou em 2019 a abertura da Semana da Paz em casa.

Segundo a fonte do Tribunal de Justiça do estado, a juíza Michele Scherer Becker, do Juizado da Violência Doméstica de São Leopoldo, falou sobre a importância de ações como essa: “É uma exposição de casos reais, ocorridos entre

2009 e 2015. O objetivo é impactar e sensibilizar sobre a violência doméstica e o ápice dessa violência, que é o feminicídio.” Esse relato só reforça o entendimento que mulheres sob o convívio com o agressor vivem instantes de medo e constantes formas de violação dos direitos consagrados a elas.

O site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul revela um número de 1.100 casos de feminicídio tentados ou consumados no período de janeiro a junho de 2019. Isso significa que as mulheres seguem denunciando, mas isso não minimiza os casos de violência doméstica e familiar e o crime de feminicídio.

Em março de 2022, o Instituto de Humanitas Unisinos trouxe a temática “Feminicídio, um crime que reflete as dores do mundo e de nosso tempo” em que abordou a guerra entre a Rússia e a Ucrânia (SANTOS, 2022). Um instante de risco para as mulheres daquelas regiões, por toda a problemática e segregação que traz um conflito. Assim, (SANTOS, 2022), lembrou “que não é de hoje e tampouco em tempos de guerra que as mulheres são atacadas e destroçadas”. Todos os dias alguma mulher sofre agressão e violação de seus direitos, por vezes tão próximos e imperceptíveis.

(SANTOS, 2022), aponta os dados da Casa de Referência da Mulher – Mulheres Mirabal que registra a cada 30 minutos uma mulher é agredida só no Rio Grande do Sul. Através do olhar da Mestra em Artes Visuais e pesquisadora pelo Programa de Pós-Graduação em Artes Visuais da UFRGS, Gabriela Traple Wleczorek, aborda o feminicídio “enquanto um crime de Estado por abarcar situações que dizem respeito a todos”. Não deve ele, então, ficar impune. Esses números importam e precisam ser analisados com cautela diante de atuais circunstâncias.

É importante o Sistema Judiciário, em consonância com as normas garantidoras de proteção a mulher, fazer relevância aos elementos que circundam atos criminosos dos denunciados, para que esses não venham a praticar, de fato, o crime de feminicídio. Embora o agressor cumpra as medidas protetivas, não se pode prever, após uma tentativa de feminicídio, que ele não a execute.

Considera-se ainda que, o judiciário “evita” agir com rigor consoante características de garantias legais, como no caso de réus primários. Nessa direção tem a decisão proferida:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDA NA

ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. Indeferido o pedido de decretação da prisão preventiva do recorrido uma vez que não sobrevieram notícias de nova incursão penal do recorrido, restando esvaziada a presunção, por ora, de risco à ordem pública. Demonstrada, assim, a prescindibilidade da prisão preventiva. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

Sabendo de alguns casos sobre decisões em desacordo com o que se imagina a rigor da Lei, a impressão é que pode existir diferença de tratamento entre homens e mulheres nos processos de violência de gênero. Deva ser por essa razão que “grande parte do pensamento feminista, assim, advoga o uso do conceito de gênero para a verdadeira análise da desigualdade” (SILVEIRA, 2007, p. 333). Caberia uma pena que o privasse a liberdade para entender que a violência sob qualquer hipótese será sempre intolerável?

Trata-se de um questionamento dos que clamam por fatores da sociologia jurídica em relação ao direito penal:

O jurista pode, assim, desvencilhar-se das armadilhas da dogmática que muitas vezes levou o direito, e em especial o direito penal, a perder-se em sutilezas bizantinas, algumas das quais constituem verdadeiros malabarismos de engenho jurídico (SABADELI, 2003, p. 58 *apud* SILVEIRA, 2007, p. 131).

Não é aceitável o jurista direcionar o fato criminoso a medidas alternativas ou de menor gravidade. Nessa perspectiva, o Conselho Nacional de Justiça tem apresentado aos magistrados o seu protocolo de julgamento relativo à perspectiva de gênero, de maneira a evitar preconceitos e discriminações contra as mulheres em seus julgamentos.

Para exemplificar o preconceito contra a mulher advindo de alguns membros no poder judiciário traz-se o caso de absolvição, justificada pela falta de testemunhas que tivessem presenciado tal ato, assim entendeu o Magistrado:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DELITO DE AMEAÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCONFORMISMO DA DEFESA QUE PERSEGUE A ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DO FATO E POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SUBSIDIARIAMENTE, PLEITEIA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 1- Pleito absolutório que prospera. O que se observa nos autos é que a prova se limitou aos divergentes depoimentos prestados pela própria vítima, considerando a inexistência de testemunhas que tenham presenciado os fatos narrados na denúncia. É sabido que os crimes cometidos no âmbito familiar, muitas das vezes, são praticados na clandestinidade, sem

testemunhas presenciais. Todavia, certo é que, tal fato não autoriza um juízo condenatório em um contexto probatório que não se mostrou apto a afastar a dúvida da existência da ameaça. 2- Na impossibilidade de se alcançar a certeza necessária acerca da prática do delito, deve o acusado ser absolvido por falta de provas, em respeito ao princípio do *in dubio pro reo*. 3- RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO (RIO DE JANEIRO, 2016).

Ainda recente, traz-se à baila o caso da advogada que ocorreu na audiência da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Amazonas (BORGES, 2022). A advogada passou uma situação vexatória ao ser repreendida em razão de sua bebê chorar durante sessão de audiência virtual.

Segundo o Portal Migalhas (ME SENTI, 2022) a advogada havia pedido para ser ouvida por primeiro na sessão, pois iria amamentar a bebê, mas a sua solicitação foi negada. Após a repercussão do fato, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) se manifestou, em relação ao constrangimento que a lactante passou. Em contrapartida, o site da notícia ainda comentou sobre o advogado que levou o filho para a audiência e, desencadeou uma verdadeira comoção, tendo preferência em seu processo, sem ter tido maiores problemas.

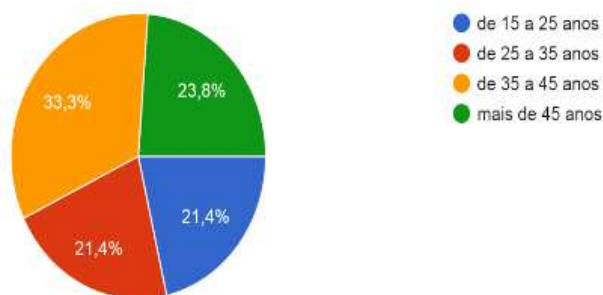
Por isso é importante todas as instituições estarem voltadas ao combate à discriminação, a qual enfrenta a mulher e, por conseguinte, lembrar que elas têm o direito garantido constitucionalmente diante do machismo estrutural da sociedade.

3.2 Análise segundo pesquisa em relação às denúncias e os tipos de crime contra a mulher no Município de São Leopoldo

Para melhor compreender os números ainda alarmantes de crescimento da violência contra as mulheres no Município de São Leopoldo, criou-se um questionário na plataforma *Google Forms*. Obteve-se resposta de 42 mulheres no intuito de auxiliar este estudo e identificar um dos muitos motivos pelo qual levaram a criação da rede de combate multidisciplinar e a implementação de múltiplos mecanismos de amparo, para enfrentar o problema das agressões de gênero sofridas por essas vítimas.

Pode-se obter um breve entendimento, através de respostas ao questionário, realizado na plataforma *Google Forms*, pois as vítimas, que se encontravam e são atendidas no Centro Jacobina não aceitaram respondê-lo *in loco* – talvez por vergonha ou outras questões. Nesse contexto, imagina-se a dificuldade para que elas tenham a força necessária e chegar até o Centro. Assim se teve o seguinte conceito:

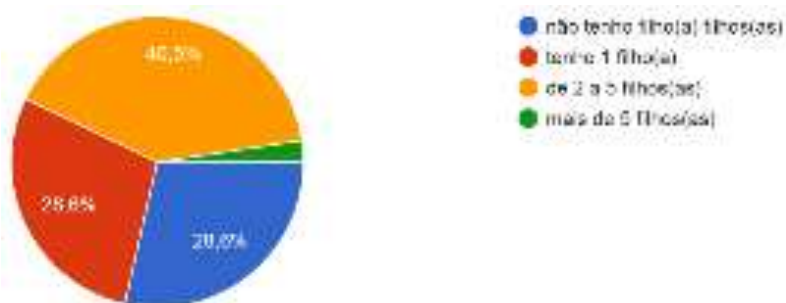
Gráfico 3 – Respostas à pergunta “Qual sua idade?”



Fonte: Elaborado pelo(a) autor(a).

Consoante Gráfico 3, verifica-se que 9 mulheres têm idade de 15 a 25 anos. Por sua vez, outras 9 possuem idade de 25 a 35 anos, enquanto 14 mulheres têm idade de 35 a 45 anos. Por fim, 10 possuem mais de 45 anos de idade.

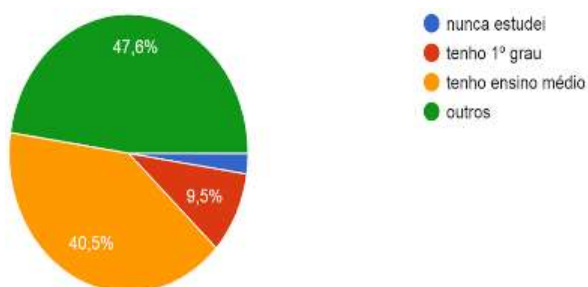
Gráfico 4 – Respostas à pergunta “Quantos filhos você tem?”



Fonte: Elaborado pelo(a) autor(a).

A partir do Gráfico 4, verifica-se que, das 42 mulheres entrevistadas, 12 mulheres não têm filhos. Das que possuem, 17 têm de 2 a 5 filhos e 12 mulheres têm apenas 1 filho, enquanto 1 (2,3%) possui mais de 5 filhos.

Gráfico 5 – Respostas à pergunta “Até que série você estudou?”



Fonte: Elaborado pelo(a) autor(a).

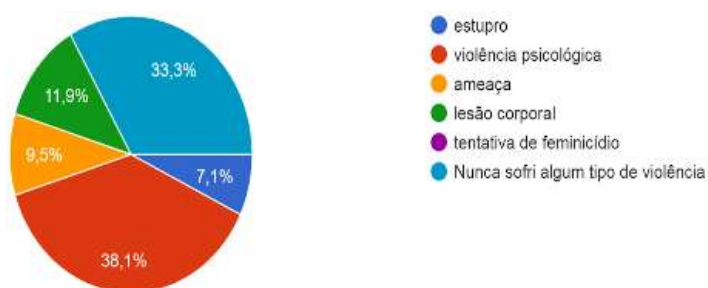
O Gráfico 5 revela que 4 mulheres têm o primeiro grau, enquanto 17 têm o ensino médio. Um total de 20 possuem outros níveis de instrução e apenas 1 delas relatou nunca ter estudado.

Percebe-se que a maioria não são mulheres totalmente leigas e, portanto, não se considera isso como um dos principais motivos contemporâneos no Município em “aceitar” a submissão em relação ao seu agressor. O estudo de (BARUFALDI *et al.* 2017, p. 7) indicou, em maior escala, que

O perfil de mortalidade por agressão de mulheres vítimas de violência demonstra uma situação preocupante, sendo que as mais afetadas eram negras, de baixa escolaridade (menor que 7 anos de estudo). São vítimas, principalmente, de agressão física e sexual, praticadas, na sua maioria, por familiares/conhecidos/amigos com destaque para a violência cometida pelo companheiro nas próprias residências que utilizam como principais meios armas de fogo e objetos cortantes.

Ressalta-se que, não foi identificada a sua raça, essa ainda é uma questão a ser vista com maior sensibilidade e não é explicitada aqui. Contudo, o que se percebe é que elas estão progredindo, em relação a busca de uma melhor qualidade de vida, e, dentre as muitas formas de alcançá-la, hoje, um número considerável de mulheres possui certo grau de instrução, tendo obtido talvez pelas políticas públicas empregadas no Estado por meio de ações governamentais.

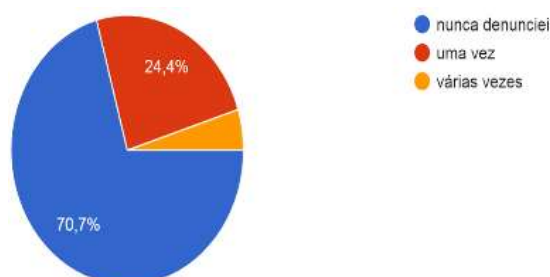
Gráfico 6 – Respostas à pergunta “Qual a forma de violência sofrida?”



Fonte: Elaborado pelo(a) autor(a).

Por sua vez, o gráfico 6 indica que 3 mulheres sofreram o crime de estupro e 16 sofreram violência psicológica. Outras 4 sofreram algum tipo de ameaça e 5 lesões corporal. Nenhuma das entrevistadas sofreu tentativa de feminicídio durante esse período no mês de setembro de 2022. Com isso, é mister saber que dentre as entrevistadas, 92,9% das mulheres sofreram algum tipo de violência, o que totaliza 39%.

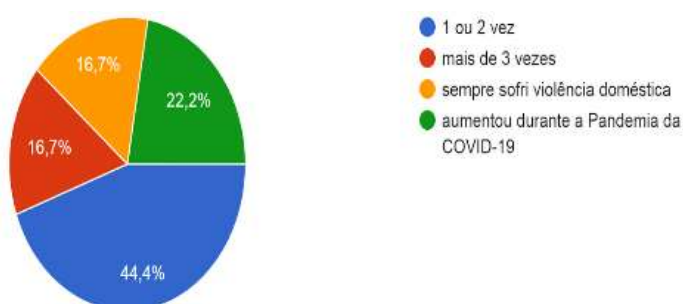
Gráfico 7 – Respostas à pergunta “Já fez alguma denúncia de agressão anteriormente?”



Fonte: Elaborado pelo(a) autor(a).

Consoante o gráfico 7, 29 das entrevistadas nunca denunciaram. Das que denunciaram, 10 o fizeram somente uma vez, o que representa 4,9%, e 2 várias vezes.

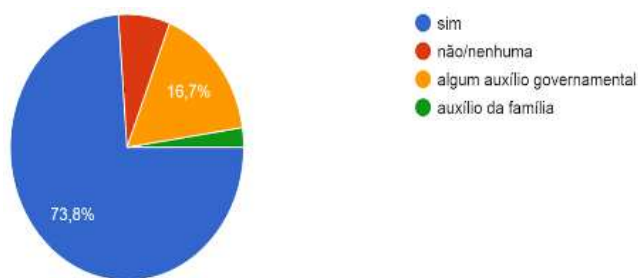
Gráfico 8 – Respostas à pergunta “Sofreu violência doméstica durante a pandemia de COVID-19?”



Fonte: Elaborado pelo(a) autor(a).

Ao serem questionadas se sofreram violência doméstica durante a pandemia, o Gráfico 8 aponta que 8 mulheres disseram sim, 3 sofreram mais de 3 vezes. Em comparação, 3 entrevistadas não notaram diferença entre a violência sofrida antes e durante a pandemia, enquanto 4 revelaram um aumento das agressões. A última informação está em consonância com diversos estudos que demonstram a influência do período de isolamento social nessa problemática.

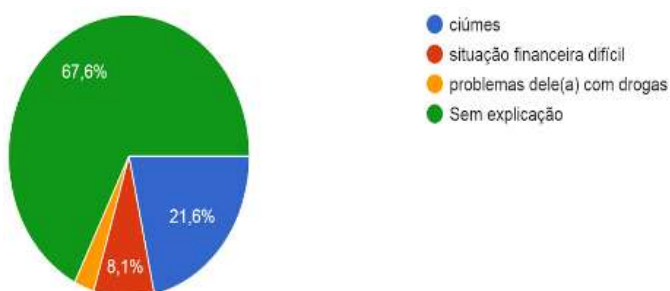
Gráfico 9 – Respostas à pergunta “Você tem alguma fonte de renda?”



Fonte: Elaborado pelo(a) autor(a).

O Gráfico 9 aponta as respostas à indagação acerca da fonte de renda dessas mulheres. Das entrevistadas, 31 possuem alguma fonte de renda, enquanto 7 recebem algum auxílio governamental. O restante não possui renda ou recebe auxílio da família, o que representa uma média de 4 mulheres. Isso evidencia que essas mulheres atuam de maneira produtiva no ambiente familiar e a vitimização pode afetar o seu desempenho profissional, o que é capaz de conduzir e interferir na sua busca de independência. Como consequência, pode-se estar diante de um retorno à dependência do seu companheiro ou marido, já que um dos principais fatores que levam a não denunciar o agressor é a falta de condições econômicas.

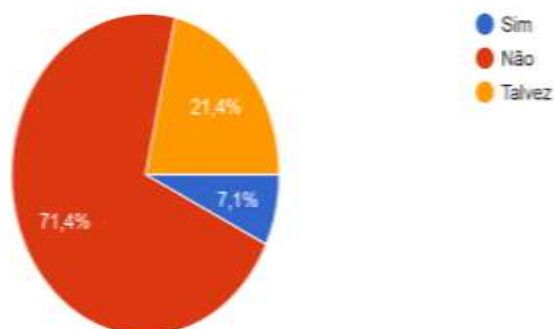
Gráfico 10 – Respostas à pergunta “Consegue entender o motivo da agressão?”



Fonte: Elaborado pelo(a) autor(a).

Acerca dos motivos das agressões, o Gráfico 10 aponta que 15 entrevistadas sabem o sobre o motivo das agressões: 9 atribuem toda a violência ao ciúme, 3 à dificuldade financeira e 2 a problemas com drogas (uma média de 0,99%). Por outro lado, 28 mulheres dizem não saber explicar o motivo, um percentual considerado alto pois essas são agredidas sem saber o porquê. Uma triste realidade.

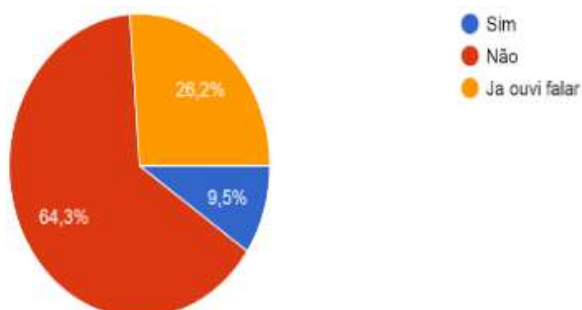
Gráfico 11 – Respostas à pergunta “Você acredita que o seu agressor possa mudar a atitude agressiva?”



Fonte: Elaborado pelo(a) autor(a).

Ainda, tem-se que o Gráfico 11 aponta o resultado do questionamento a respeito da conduta do agressor e sobre essas mulheres acreditarem que o ele possa mudar a conduta em algum momento. Das entrevistadas, 3 acreditam que ele vai mudar, enquanto 30 não. A dúvida acerca de uma possível mudança foi manifestada por 9 mulheres.

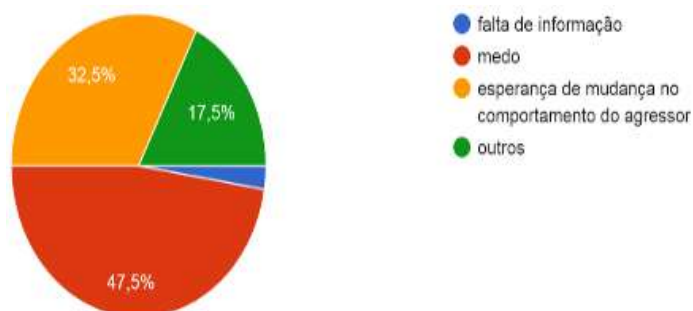
Gráfico 12 – Respostas à pergunta “Você conhece o Centro Jacobina?”



Fonte: Elaborado pelo(a) autor(a).

Quando questionadas sobre conhecerem o Centro Jacobina, 27 mulheres responderam que não o conhecem e, 11 delas já ouviram falar. O Gráfico 12 mostra que somente 4 mulheres o conhecem – situação que talvez seja capaz de explicar a baixa notificação através do Centro em relação às mulheres que buscam ajuda.

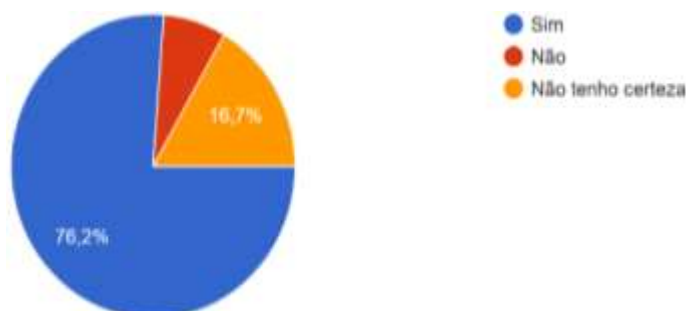
Gráfico 13 – Respostas à pergunta “Qual obstáculo considera mais difícil até relatar para alguém a violência sofrida?”



Fonte: Elaborado pelo(a) autor(a).

Em seguida, questionou-se em relação aos obstáculos e dificuldades encontradas por elas, para relatar a alguém a violência sofrida. O Gráfico 13 aponta que 19 entrevistadas afirmaram ter medo de falar, enquanto 13 dizem ter esperança na mudança de comportamento deles e por isso não falam. Já 7 mulheres disseram ter outros motivos para não falar e somente uma não o fizeram por falta de informação.

Gráfico 14 – Resposta à pergunta “Caso tivesse que enfrentar um processo de recomeço, imagina ter apoio familiar?”



Fonte: Elaborado pelo(a) autor(a).

Por fim, o Gráfico 14, traz a questão do possível recomeço, uma nova oportunidade longe do ambiente opressor, cruel e indigno. Das 42 mulheres, 32 têm a certeza de que irão receber o apoio familiar, enquanto 7 não sabem. Somente 2,98 afirmaram que não terão ajuda da família.

Esse é um estudo realizado apenas dentro do Município de São Leopoldo e, com um número reduzido de mulheres diante das muitas que sofrem esse tipo de violência. Entretanto, apenas por meio desses dados não é possível responder se o fator econômico é o principal motivo em relação de gênero, mas se sabe que os crimes continuam ocorrendo, mesmo após a pandemia da COVID-19. Esse cenário está sendo modificado com auxílio de políticas mais efetivas.

Em relatos das mulheres entrevistadas, a última pergunta versou sobre o que essas mulheres (que sofreram a violência) esperam quanto ao futuro delas. Dentre as 42 mulheres, um número considerável respondeu que aguardam leis mais severas, que realmente sejam cumpridas e obtenham o amparo do poder público.

Segundo (BARUFALDI *et al.* 2017, p. 9), “para que o enfrentamento à violência se efetive é importante que serviços e instituições atuem de forma articulada e integrada”. Por isso a importância dessa rede multidisciplinar de apoio às mulheres iniciada pelo poder público, tendo o núcleo de prevenção articulado com vários setores da saúde, do judiciário, governamental, familiar e comunitário persistindo veementemente na prevenção desses atos criminosos.

Nesse diapasão, Alessandra Orcesi Pedro Greco (2007, p.4) discorre que a DDM foi implementada em “princípios de assegurar à população feminina vítima de violência, através das atividades de investigação, prevenção e repressão dos delitos praticados contra a mulher [...]” sobre as mulheres relataram a falta de informação na hora de buscar ajuda compreende-se. Isso porque são diversos os casos em que, apesar das informações nos procedimentos policiais ou institucionais lhe sejam dadas, a vítima, em relação ao uso em excesso das linguagens técnicas e como ela é tratada, vem a acarretar um efeito análogo a falta de e informações (AMARAL, 2007).

3.3 O perfil do agressor nos crimes de feminicídio no Município

O estudo catalogou, com a ajuda do relatório estatístico, o perfil dos sujeitos envolvidos nos casos de violência contra a mulher, em especial, o homem agressor e sobretudo os atendimentos do Centro Jacobina junto ao Departamento de Desenvolvimento do Município de São Leopoldo.

Nele, a descrição do agressor, no período de 2019 a 2022, define 219 ex-maridos cometendo a prática criminosa, seguido do companheiro (103 homens). Registra-se 69 homens que são esposos e 30 sendo o ex-namorado das vítimas, ainda de acordo com as estatísticas apresentadas através do estudo de (TREVISAN *et al.* 2015), destaca-se a violência psicológica e moral aparecendo na maioria dos casos. Um indicativo considerável explícita que são os companheiros ou ex-companheiros.

Quadro 1 – Índice de violência e perfil do agressor no ano de 2011

Tipos mais sofridos de violência		Tipo de agressor	
Psicológica	300 num percentual de 33% de 100%	Companheiro e ex-companheiro	288 num percentual de 79% de 100%
Moral	220 num percentual de 25% de 100%	Familiar	48 num percentual de 13% de 100%

Fonte: Trevisan *et al.* (2015).

Quadro 2 – Índice de violência no ano de 2022

Tipos mais sofridos de violência, consoante Gráfico 6	
Psicológica	38,1% num percentual de 100%

Fonte: Elaborado pelo(a) autor(a).

Os quadros 1 e 2 chamam a atenção. Dentre os casos de violência está no ano de 2011 e persistindo no ano de 2022: a violência psicológica entre os tipos de violência mais sofridos pelas mulheres. Diversas reportagens desde o ano de 2018 até o presente apontam o companheiro ou ex-companheiro como os principais agressores dessas mulheres.

Embora alguns casos envolvam namorados ou homens que, em algum momento tiveram uma proximidade com a vítima, os números indicam que, os casos são em relação ao companheiro que vive com a vítima ou o ex-companheiro que não aceita o fim do relacionamento.

Em 2018, GZH (MULHER, 2018) notícia o caso de uma mulher sendo atingida com cinco facadas pelo ex-companheiro no bairro Jardim América, no Município de São Leopoldo. Segundo a reportagem, o agressor invadiu a residência da vítima e, após tê-la arrastado pela rua, a atingiu com golpes de faca. Esse homem já tinha um mandado de prisão em aberto desde o dia 17 de agosto do mesmo ano, ou seja, o crime aconteceu dois dias depois.

Em 2021, tem-se a notícia da prisão de um homem com idade de 27 anos, companheiro da vítima de 37 anos, que desferiu golpes de facão no braço e no pescoço da mulher, em uma tentativa de feminicídio (PEIXOTO, 2021). O motivo do crime seria o término do relacionamento. Ao ser preso, observou-se que a vítima não tinha medida protetiva.

O site do G1, meio de comunicação nacional, divulgou o crime de feminicídio cometido contra uma mulher com idade de 25 anos, após uma briga com o seu companheiro, no bairro Santos Dumont, em São Leopoldo (MULHER, 2020). Segundo

as informações da Delegada Kerolayn Hagg Sanches, a vítima foi morta com três tiros por motivo de ciúmes.

E várias são as notícias que apontam o agressor tendo a idade entre 25 a 45 anos, as vezes um pouco mais ou um pouco menos. Em sua maioria, tratam-se de homens dentro desse perfil e sendo companheiro ou ex-companheiro que não aceitam o término do relacionamento, que por certo já têm outros tipos de agressões sofridas antes de propriamente a tentativa ou o crime de feminicídio.

Segundo (TREVISAN *et al.* 2015, p. 7),

Vários estudos realizados em serviços de saúde, abordando mulheres que convivem ou já conviveram com a violência, apontam que, na maioria das vezes, a situação de violência não é identificada, pois a assistência é direcionada aos ferimentos físicos decorrentes da agressão.

Entende-se que, a violência praticada contra a mulher, tem ocorrido com tamanha frequência passando a ter características naturais no indicativo de tratamento pela de saúde pública (TREVISAN *et al.*, 2015). Isso porque essa mulher sofre com lembranças que afetam a sua saúde e vida em comunidade perdurando por toda a vida.

4 IDENTIFICANDO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA SOCIEDADE LEOPOLDENSE

4.1 Tipos de violência doméstica e familiar

Para que se fale no assunto de violência doméstica e familiar é preciso as mulheres saberem que, violência doméstica, é todo o tipo de abuso praticado por um indivíduo que convive ou tem um relacionamento com elas e, nesse convívio, elas sofrem ameaças, xingamentos, a toque sem permissão e que conviva sob o mesmo ambiente.

Muitas mulheres consideram ou imaginam que a violência física seja a única forma de agressão, não percebendo os tipos de violência disfarçadas sob simulação de amor excessivo, excesso de zelo, ciúme ou qualquer controle que desautorize o seu direito à liberdade.

Por isso se elenca aqui as formas de identificar essas violências:

- a) Quando machuca o corpo com tapas, pontapés, socos, empurrões, beliscões, sacudidas, vindo a atirar objetos que causem dor é identificado como violência física;
- b) Quando humilha, tira do convívio social através de isolamento, intimida, manipula, tira a autoestima ou pomenoriza de alguma forma é violência psicológica;
- c) Quando controla o dinheiro, documentos, cartões, objetos pessoais ou fotos é violência patrimonial;
- d) Quando pratica caricias indesejadas, obriga a ter relações sexuais indesejadas impedindo de usar medicamentos ou qualquer recurso contraceptivo, ainda que seja casada com o indivíduo é violência sexual e,
- e) Quando xinga, rebaixa, expõe publicamente a vida íntima, mente sobre você (mulher), a tratando como objeto/coisa é violência moral.

Atos que impeçam a liberdade, que ignorem os direitos, os violando ou cerceando devem ser sanados, abolidos e denunciados, porque não se deve propagar discursos discriminatórios que acabam reprimindo a liberdade de uma mulher, veja:

[...] a sociedade ensina que uma mulher reprimida não poderá dizer sobre o que sente com determinadas ações de sujeitos (até mesmo seus desejos sexuais são preconizados, sendo ancorado no preconceito de que a mulher não deve entregar-se apenas a bel prazer, ou mesmo satisfazer-se, pois tal tarefa é, e sempre foi, designada para os homens por conta de sua virilidade. As mulheres devem ser passivas e subordinadas ao sexo masculino, como designa o machismo) – homens e mulheres – que reproduzem o machismo: amparados pela cultura do machismo agem (in) conscientemente de forma sexista em seus dizeres e ações.

As escolhas das mulheres são sempre subentendidas, pois a explicação para tantas mudanças se deve ao tempo em que vivem sob dominação do pensamento machista e por não quererem ser subjugadas (SOARES, 2014, p. 5-6).

É inegável que a sociedade, em todo o País, vem modificando em relação às ações da mulher, mesmo que a passos lentos. É importante admitir que essas mulheres têm o direito de expressar o seu descontentamento, apresentar o seu posicionamento escolhendo as mudanças para si e para a sua família. Soares (2014, p. 5) acredita que “o sexismo atuante na sociedade por defender a ideia de posição em cada sujeito, permanece no exercício das tarefas que lhe são atribuídas desde a infância e, direciona a forma como se deve agir ao pertencer a um dos sexos”.

Roberta Pamplona (2020, p. 23) discorre que “tratar da violência contra as mulheres significa falar de expressões de violência que não são casuais, mas que emanam de sua discriminação e da sua subordinação, precisamente por ser mulher.”

Existe a dificuldade de representação, de manter uma posição perante a sociedade, essa marcada por questões de estruturas sociais perpetuadas em desigualdade de gênero, mesmo em transformação, para um número grande de mulheres é difícil sair do ciclo de submissão e dessa submissão resultam alguns casos de violência sofrida.

As mulheres aos poucos entendem que precisam denunciar os seus agressores, para isso, é necessário identificar esses atos de violência, para que não cheguem ao crime bárbaro de feminicídio, essas formas de violência são assim definidas:

Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos, físicos, sexuais ou mentais direta ou indiretamente, por meio de enganos, ameaças, coação ou qualquer outro meio, a qualquer mulher, e tendo como objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la, ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, mental ou moral ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades física ou intelectuais (RIBEIRO, 2007, p. 307).

Sobre isso é importante direcionar as ações criminosas à prioridade do Estado. O responsável em fomentar as discussões para um processo eficaz de intervenção. Tendo como finalidade a garantia dos direitos elencados nas muitas legislações e lutas dos movimentos feministas, que se solidificaram através de convenções abarcando acordos internacionais marcados pelas manifestações, que buscam incansavelmente mudar o cenário opressor e submisso em que elas continuam inseridas.

4.2 O feminicídio

O Dossiê de Violência contra a mulher do Instituto Patrícia Galvão (FEMINICÍDIO, 2018), traz o entendimento que: “o feminicídio é a última forma de controle do homem sobre a mulher ratificando ser a expressão irrestrita de posse”. Aquele que a trata como coisa, objeto de seu domínio e prazer e subjuga a sua

intimidade e sexualidade, negando o gênero, mediante a destruição de sua identidade, mutilação ou desfiguração do seu corpo.

Eleonora Menicucci (*apud* FEMINICÍDIO, 2018) define o feminicídio como, um crime de ódio surgido na década de 1970, para reconhecer e dar visibilidade à morte violenta de mulheres resultante da discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemáticas.

Essa forma de violência não é inesperada, segundo representantes da SEPOM, do Município de São Leopoldo, segundo as mulheres que atuam na Secretaria, existe um ciclo de violências até a chegada ao feminicídio, de fato. Elas passam por várias formas de “punição”, como abuso, ofensas, puxões de cabelo, empurrões, socos, pontapés, até que, em último grau é determinada, por ele, o seu agressor, a mutilação e/ou a sua morte, como consequência da desobediência. Por isso, hoje, o crime de feminicídio se registra como uma qualificadora do crime de homicídio.

Quais motivos? O mais apontado é o fato dessas mulheres não aceitarem um relacionamento com o agressor, como relatam as mulheres entrevistadas, através do questionário realizado em instituições diversas, uma pesquisa baseada na abordagem realizada nas ruas do Município, no ano de 2022.

A Lei. 13.104/2015 (BRASIL, 2015) trouxe a alteração ao artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal (1940) e acrescentou mais rigor a punição desse tipo de crime contra o sexo feminino. Luiza Nagib Eluf (2020) diz que foi:

[...] atendendo ao clamor social pela punição mais severa dos assassinatos de mulheres praticados por seus maridos, namorados, companheiros, conhecidos ou ex-parceiros de qualquer natureza, o que ainda é muito frequente no Brasil.

A árdua sustentação da importância dessa figura incriminadora, reafirma o raciocínio que o Direito Penal mantém uma corrente de punição decidindo por meio do juízo de valoração.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios esclareceu a norma em recente acórdão, bem como reforçou a condição dessa qualificadora:

[...] A Constituição confere proteção especial à família, robustecendo a relevância penal de infrações como a ora examinada. Dada a importância do bem jurídico tutelado, foi editada lei especial e inserido, no Código Penal, a qualificadora prevista no inciso VI do § 2º do art. 121 – feminicídio. **Para que incida a qualificadora do feminicídio no crime do art. 121 do CP, não basta o fato de uma mulher figurar**

no pólo passivo do delito. É necessário que o crime seja cometido em razão da condição de sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A qualificadora, portanto, tem natureza objetiva. Incide quando presentes os pressupostos estabelecidos pela norma de regência. (DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 2020, grifo nosso).

Em observância ao apontado por Eluf (2020), o feminicídio, por si só, tende a ser definido como: praticado por motivo torpe. Ao ignorar os direitos da mulher, na pretensão de lhe tirar a vida, fica identificado como sórdido. Ao falar em feminicídio, é necessário trazer a discussão, mais uma vez, a questão do domínio machista, que alimenta a autoridade do homem sobre a mulher e, por esse entendimento, ele não percebe que os crimes contra elas se tornam banais para eles.

Não é algo batido falar sobre esses crimes que trazem números assustadores. No ano de 2022. (Ribeiro 2007, p. 310) versa sobre hipóteses de que

Desde a aceitação da cultura do domínio do homem sobre a mulher, da insegurança masculina, da falta de punição mais severa e efetiva para o agressor, até o descaso das autoridades que entendem que os delitos contra o sexo feminino são de menor potencial ofensivo [...].

Eluf (2020), reforça ter que avançar a despeito desse olhar machista, de domínio e posse, pois:

Um homem que tira a vida de uma mulher porque supõe que ela esteja interessada em outro, além de cometer um homicídio por menosprezar os direitos da mulher, arvora-se em seu "possuidor", seu "amo e senhor", enfim, "seu dono e seu algoz".

Com a vigência da Lei 13.104/2015 (BRASIL, 2015), relevantes modificações foram feitas e grandes avanços alcançados no contexto histórico, porém, é pouco em razão dos crimes que estampam páginas nos noticiários.

Definindo o crime de feminicídio pode-se dizer do assassinato de uma mulher cometido pelo motivo de ser do sexo feminino. A responsabilidade de tratar esse tipo penal é do Estado, responsável também por assegurar a proteção da vítima, conforme a sua ação ou omissão ele será apontado como conivente com o caso da violência contra as mulheres. Monica Esposito de Moraes Almeida Ribeiro discorre que

O incremento das políticas públicas no Brasil, como a capacitação especial, programas de prevenção continuados e coerentes, redes sociais comunicadas, investigação de campo e acompanhamento de

casos, é outro fator de grande importância para a alteração do quadro crescente da violência e que poderia ser melhor explorado (2007, p. 310).

Espera-se que muitos desses programas sejam eficazes no combate a violência, contando com planos de combate a essa problemática, de cunho social e que vem a ser de saúde pública, porque a mulher que sofre esses tipos de violência carrega traumas para o resto da vida.

4.3 Femicídio tentado e femicídio consumado

Os casos de violência contra a mulher obtiveram uma dimensão midiática considerável a ponto de trazer para o meio multidisciplinar um conjunto de abordagens sobre esses os crimes cometidos e, em específico, os crimes de femicídio tentado e femicídio consumado. Segundo o CPERS (2022, p. 2),

[...] somente com uma rede forte e articulada em todas as áreas, em articulação com a sociedade e o movimento de mulheres é possível realizar o enfrentamento e prevenir femicídio.

Anteriormente a Lei 13.104/2015 (BRASIL, 2015), Ortega (2016) refere que não se tinha uma especificidade ao homicídio praticado contra a mulher, ou seja, esse se punia como homicídio elencado no artigo 121 do Código Penal (1940).

A forma de empregabilidade dentro do caso concreto seria o inciso I, do § 2º, art. 121, CP, que caracterizava motivo torpe ou fútil elencado no inciso II, do mesmo artigo, do CP enquadrando o inciso IV que atribuía a dificuldade da vítima em se defender como qualificadora.

A rigor da nova Lei do Femicídio, essa previsão outrora não caracterizada passou a tipificar expressamente essa prática.

Assim ficou expresso:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:
 “Homicídio simples
 Art. 121.

 Homicídio qualificado
 § 2º

 Femicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

.....
 § 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

.....
 Aumento de pena

.....
 § 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR) [...]. (BRASIL, 2015).

Não é de hoje que o movimento feminista luta para que as leis sejam mais rigorosas, elas foram conquistas obtidas, mas a luta perdura no objetivo de abranger todas as formas de crime que venham a ocorrer sobre o gênero, etnia ou raça, identidade, orientação sexual e deficiência, dentro do Estado gaúcho. A Tabela 6 abaixo traz a seguinte estatística em relação ao feminicídio:

Tabela 6 – Casos de feminicídio registrados no RS entre 2012 e 06/04/2022

Período	Feminicídio consumado	Feminicídio tentado
2012	101	-
2013	92	229
2014	75	286
2015	99	311
2016	96	263
2017	83	322
2018	116	355
2019	97	359
2020	80	317
2021	95	257
2022	27	61
Total	961	2.760
Média	93,4	299,8

Fonte: CPERS (2022).

A tabela em evidência não contabilizou os casos de transfeminicídios, pois caso fossem, segundo CPERS (2022, p. 6), os números seriam elevados. Conclui-se que haverá feminicídio sempre que se tente ou pratique, de fato, o crime de homicídio contra a mulher que esteja em situação de violência doméstica e familiar. Nesse caso lembra-se da Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006), a famosa Lei Maria da Penha que define:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Portanto, será considerado feminicídio, quando houver motivo que se baseie no gênero, um tipo determinado pelo menosprezo ou discriminação à condição dessa mulher.

Indo no tipo de crime tentado ou consumado chega-se ao tipo, que nesse caso é subjetivo e de natureza subjetiva pelas razões condicionadas ao sexo feminicídio, seguindo esse raciocínio, essa qualificadora, não terá comunicabilidade com o concurso de pessoas a não ser que, coautores ou partícipes estejam motivados pela mesma condição, isso se entende observando o artigo 30 do Código Penal (1940). E para melhor esclarecer a Lei 13.104/2015 (BRASIL, 2015), ela traz as causas de aumento da pena em 3 situações:

[...] § 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II – contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Evidencia-se aqui, nos dois primeiros incisos, a fragilidade feminina diante do crime sofrido e no último inciso a norma ainda previu a condição psíquica dos descendentes ou ascendentes por passarem por um profundo abalo psicológico e isso incidirá o aumento da pena.

Importa saber que além daqueles trazidos a conhecimento como crime de feminicídio existem, aos olhos das Diretrizes nacionais, mais 13 tipos relacionados ao crime (CPERS, 2022).

Tem-se como exemplo da advogada morta a tiros quando tentava separar briga em Bagé (LIGNON, 2022). A advogada não residia no mesmo ambiente doméstico ou familiar que o assassino, mas estava ali na tentativa de separar a briga entre a vítima e seu agressor e pelo fato de ser mulher, em situação vulnerável ao criminoso acabou vindo a óbito.

Analisando outros tipos de crimes e o feminicídio é de imaginar que a Lei 13.104/2015 veio, em igual, para alterar o artigo da Lei 8.072/1990 (BRASIL, 1990), conhecida Lei dos crimes hediondos, prevendo o feminicídio como um crime hediondo. Por essas razões muito se questionou sobre a inconstitucionalidade de tais leis que tornam as punições mais severas, ao fato da igualdade e nessa vertente, Ortega (2016) cita:

O STF enfrentou diversos questionamentos nesse sentido ao julgar a ADC 19/DF proposta em relação à Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) e na oportunidade decidiu que é possível que haja uma proteção penal maior para o caso de crimes cometidos contra a mulher por razões de gênero.

Portanto, não será inconstitucional o fato de punir com maior severidade no caso da vítima ser uma mulher, justamente por essa estar em condição vulnerável ao seu algoz. Nesse sentido se pode dizer que materialmente a norma promove o direito de igualdade sob a ótica física da mulher em relação ao homem garantindo a sua integridade. O Decreto n.º. 678/1992 (BRASIL, 1992), através da promulgação da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos discorre no seu artigo 5º:

Direito à Integridade Pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

A Lei n.º. 13.104/2015 (BRASIL, 2015), vigente desde de 10 de março de 2015, tornou-se mais rígida e nesse sentido não terá efeitos de retroatividade, então quem comete homicídio contra uma mulher na condição de ser essa do sexo feminino responde à incidência do tipo especificado do artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal (1940).

No caso do questionamento sobre o feminicídio tentado e feminicídio consumado esses caem na mesma exegese do artigo 14, inciso II do Código Penal (1940), onde ocorrerá a tentativa quando não advir a ocorrência da morte, a vítima pode vir a ser lesionada não incorrendo o óbito, por circunstâncias alheias à vontade do agente e a consumação é quando o sujeito consegue ceifá-la (matar a vítima).

5 A ATUAÇÃO POLICIAL DE SÃO LEOPOLDO NA CONTENÇÃO DAS AGRESSÕES SOFRIDAS E DO CRIME DE FEMINICÍDIO (PROJETOS E AÇÕES)

5.1 Breve comentário sobre a luta por meio do movimento feminista

Ainda que paire a incerteza, sobre a eficácia das leis no cenário criminológico de violência contra a mulher, não se pode negar os avanços alcançados durante anos de representação do movimento feminista, afinal falar do movimento é saber que:

A tomada do cenário social das mulheres como sujeitos de direito representou uma primeira ruptura de um processo aqui denominado de “visibilização” da questão das mulheres. Até esse momento histórico, vigia a igualdade majestática da Lei, ironizada por Anatole France, como sendo, aquela que proibia a ricos assim como pobres de mendigar nas ruas, de mendigar nas ruas, de dormirem sob as pontes (TANGERINO, 2007, p. 154).

Mas o que mudou desde então? Já que muito se critica o movimento como vertentes meramente políticas e fanfarristas. Essas alegações fazem parte dos inúmeros discursos machistas ouvidos pelo País, na tentativa de enfraquecer o objetivo principal, que é ser uma forte fonte de apoio a todas as mulheres que sofrem algum tipo de agressão, em razão da desigualdade de gênero e por isso:

A necessidade de elaboração de políticas públicas com uma perspectiva de gênero faz parte das reivindicações do movimento feminista e de mulheres, no período da redemocratização brasileira [...]

E como conquista dessas lutas, na década de 1980 foram implantadas as primeiras políticas públicas voltadas ao enfrentamento à violência contra a mulher.

Compete ressaltar que, desde a implantação das primeiras políticas públicas voltadas ao enfrentamento à violência contra a mulher até hoje, houve grandes avanços, mas tem muito ainda a alcançar [...] (COPELLO, 2017).

Davi de Paiva Costa Tangerino (2007, p. 155), em importante aferição de representação no contexto histórico entende que:

Quando as feministas tomaram as ruas, romperam o limite do doméstico e desafiaram a dicotomia público e privado para assuntos referentes ao movimento, a violência doméstica, por exemplo, não poderia mais ser tratada como uma questão do casal, de interesse exclusivo do âmbito privado da família.

Isso por compreender que essa é cometida por seu parceiro íntimo, de laços estritamente afetivos, que se faz dentro de uma relação com sentido de propriedade em relação à esposa ou companheira e não sendo por muito tempo necessário a interferência de outras pessoas. Seguindo o mesmo entendimento, (COPELLO, 2017, p.3), define que, “em uma sociedade patriarcal, o homem ocupa uma posição privilegiada em comparação à posição ocupada pela mulher [...] violando os direitos das mulheres.”

As reuniões, convenções, marchas e muitos outros meios de representatividade feminista trouxeram visibilidade principalmente ao setor político. Demais instituições abarcam o início da efetivação de seus direitos à sociedade atual. Isso tudo por intermédio das feministas que:

Ao mesmo tempo em que as atrocidades perpetradas no mundo privado ganhavam as folhas dos noticiários e sua magnitude chegava ao conhecimento público, velhas práticas e comportamentos eram revestidos de novos significados e incorporados ao repertório da violência contra a mulher, que, assim, consolidava-se como fenômeno e se legitimava como um domínio político e, mais tarde, um campo profissional (TANGERINO, 2007, p. 156).

Portanto, nessas breves considerações, entende-se que as mudanças sempre serão morosas e desafiadoras. Por isso, essas modificações não podem perder a força, nos discursos prontos que pormenorizam as conquistas praticadas por elas. É inegável a participação do movimento feminista em grandes avanços, ainda que clamem por equidade, igualdade e dignidade em todos os setores, incluindo a sociedade e isso exige persistência no combate à violência de gênero, em razão de ser um problema social com grandiosa significância.

5.2 O trabalho em rede e a intervenção policial do Município, nos crimes contra as mulheres em São Leopoldo

O Protocolo de Fluxo das redes de atendimento às mulheres de São Leopoldo (2021) traz uma série de políticas de atuação reunindo diversas áreas instrucionais, no campo de ideias e práticas no combate a violência contra a mulher.

Ana Cláudia Pinheiro Oliveira relembra que

a abordagem da violência contra a mulher no Brasil, foi construída pelos movimentos de mulheres e feminista em aliança com as universidades, particularmente em crescimento nos anos 70, em tratar a questão da mulher (GROSSI, 1994, p. 473 *apud* SÃO LEOPOLDO, 2021, p. 6).

A construção de políticas públicas remonta à década de 80. O Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil (2021, p. 7) explicita que:

Algumas políticas públicas passaram a ser implementadas, como as Delegacias para a Mulher, sendo que a primeira DEAM é datada de 1986 no Estado de São Paulo, Casas Abrigo em vários estados e outras que se mostraram ineficazes quando isoladas.

Em seguida ganhou aliados como os JECRIMS, a criação de outras DEAMs em todo o canto do País, ganhando notoriedade e reforço a partir da:

Construção de uma Política Nacional de Enfrentamento à Violência em âmbito nacional. Essa política adota fundamentos da Convenção de Belém do Pará (1994), segundo a qual a violência contra a mulher constitui “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” (Art. 1º). Uma definição ampla que abarca diferentes formas de violência contra as mulheres, tais como:

- Violência doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher, compreendendo, entre outras, as violências física, psicológica, sexual, moral e patrimonial;
- Violência ocorrida na comunidade e que seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar;
- A violência institucional, perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (SÃO LEOPOLDO, 2021, p. 8).

Nesse contexto, o fato da ocorrência da violência de gênero incorre na violação dos direitos humanos das mulheres e precisa ser prevenida, punida e enfrentada através de inúmeros setores, com garantias legais, sob a ótica da Convenção sobre Todas as Formas de Discriminação à Mulher (BRASIL, 2002), ocorrida em 1984.

Segundo o Protocolo de Fluxos da Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência da Cidade de São Leopoldo (2021), objetivando parte dessa política irá “promover a autonomia das mulheres”. Nessa perspectiva, fazem parte dessa política as ações de fortalecimento econômico, social e político das mulheres para que venham a exercer a sua cidadania” (SÃO LEOPOLDO, 2021, p. 8).

Com isso, apresenta-se abaixo as redes de atuação através de normas envolvendo o Ministério da Saúde, Direitos Humanos, departamentos policiais e políticos no enfrentamento do combate à violência de Gênero no Município:

Prevenção e tratamento de agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes 9 - É um protocolo de organização e operacionalização da atenção à saúde de mulheres e adolescentes que tenham sofrido violência sexual. A norma orienta os atendimentos, conforme os consensos clínicos e medicamentosos nacionais e internacionais, sendo atualizada regularmente.

Lei de Violência Sexual – Lei 12.845/2013 10 – determina hospitais prestem atendimento integral e imediato às pessoas vítimas de violência sexual, aplicando a Norma Técnica do Ministério da Saúde sobre o tema.

Decreto nº 7.958/2013 11 - estabelece diretrizes para o atendimento humanizado às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde, incluindo orientações para atendimento integrado e coleta de vestígios.

Decreto-Lei 2848/1940 - Código Penal - art. 128 e ADF 54/2012 do STF – autoriza a interrupção da gravidez para os casos de risco de vida para a gestante, de violência sexual e nos casos de feto anencéfalos (abortamento legal).

Portaria GM/MS 1508/2005 12 – Dispõe sobre os procedimentos de justificativa e autorização da interrupção da gestação prevista em lei para o SUS (SÃO LEOPOLDO, 2021, p.12).

Durante a implementação desse apoio multidisciplinar no mês de agosto de 2022, a Prefeitura de São Leopoldo, em conjunto com o Poder judiciário, a Corregedoria Geral de Justiça, o Centro Jacobina de referência e apoio às mulheres, a Secretaria de Política para as Mulheres (SEPOM), o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CONDIM), a Brigada Militar, a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Comunitária (SEMUSP), o Centro de Referência de Assistência Social

(CRAS) e ainda a DEAM do Município, elaboraram uma cartilha informativa de combate à violência contra mulher para a campanha Agosto Lilás. O foco é juntar os sistemas de atendimento, proteção e acolhimento, bem como os setores de justiça e polícia, a fim de dar total assistência, esclarecimento e direcionamento para que os atos de violência não perdurem e sejam modificados da sociedade leopoldense.

O Quadro 3 apresenta os locais dispostos à mulher que busca por um dos serviços de apoio:

Quadro 3 – Principais fontes de ajuda à mulher no Município de São Leopoldo

SERVIÇOS DISPONÍVEIS	CASOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA
Centro jacobina funciona na Rua Brasil, 784 – Centro, atende nos telefones (51) 35922184/3566-1777 ou watts (51) 99788-3212	Brigada Militar – Patrulha Maria da Penha, atende pelo número 190
Ministério Público funciona na Avenida Unisinos, 89 – Cristo Rei, atende pelo telefone (51) 3591-0251	Central de Atendimento à mulher, atende pelo número 180
Delegacia de Polícia – DPPA Sala das Margaridas, funciona na Rua João Alberto, 98 – Cristo Rei (51) 3592-1013	Guarda Civil Municipal, atende pelo número 153
Juizado da Violência Doméstica, funciona na Avenida Unisinos, 99 – Cristo Rei, atende no telefone (51) 99954-6625	Telefone Lilás: 0800541-0803
Delegacia da Mulher – DEAM, funciona na Rua São Paulo, 970 – Centro, atende pelo telefone (51) 3591-3333/3591-3334 ou watts (51) 98444-0606	

Fonte: Elaborado pelo(a) autor(a).

Importante esclarecer que o autor do crime ou agressão, em maior escala, é o esposo ou ex-companheiro. Entretanto, pode vir a ser o namorado, o filho, neto, irmãos ou outro membro dentro da convivência familiar. Salienta-se que a finalidade da Lei Maria da Penha não é apenas punir o agressor, mas sim adotar políticas públicas que previnam, protejam de fato e que deem assistência para a vítima e quem depende dela, para que se possa quebrar o ciclo de violência.

5.3 Os desafios da mulher para proteger-se do agressor no retorno à liberdade em sociedade

Não existe uma política garantidora que o agressor, de maneira alguma, vai aproximar-se da vítima ou chegue ao cometimento do crime de feminicídio. O que há são políticas efetivadas, em projetos de prevenção, para que não ocorram atos de violência e muito menos o crime de feminicídio.

A medida protetiva é uma forma de manter o agressor distante da vítima, outra forma será o acolhimento em abrigo mantido pelo poder público, por um período temporário, até que essa cesse a sua condição de dependência e de risco de vida.

Recentemente, tramitam projetos na Câmara dos Deputados, com apoio das Prefeituras de algumas cidades, para que a mulher tenha uma vida futura longe do ambiente considerado perigoso a ela e aos filhos. Como exemplo, tem-se a reportagem do Portal da Câmara dos Deputados (PROJETOS, 2020) em que há a propositura de auxílio-aluguel provisório entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais), com a intenção dessas vítimas terem onde se abrigar, em caso de risco iminente para terem a chance de recomeçar uma nova vida.

Um dos fatores apontados em meio aos desafios da mulher para proteger-se de seu agressor está na condição econômica a que ela se submete, quando não consegue a sua independência financeira. Por isso, existem muitas críticas em relação a ausência de salário equitativo entre homens e mulheres em determinadas profissões. A justiça é morosa em votar o Projeto de Lei nº 633/21, que institui o Banco de Empregos para as Mulheres em situação de Violência Doméstica e Familiar, de autoria do Deputado José Guimarães (PT-CE). Em seus argumentos, o Deputado aduz:

Tão cruel como a violência sofrida pelo agressor seria deixar a mulher condenada à sua própria sorte, com numerosa prole e sem nenhuma qualificação profissional para o exercício de alguma atividade para sua subsistência (HAJE, 2021).

De sorte também vem a questão de, a mulher não ter as mesmas chances no mercado de trabalho, consoante apontamento do Correio Braziliense (MESMO, 2020). Através de estimativa do IBGE, o meio de comunicação reflete sobre a disparidade salarial e a falta de oportunidade em algumas empresas, pois essas não atribuem a elas um cargo de chefia ou direção, ocasionado certa inferiorização perante o mercado de trabalho. Importante salientar que elas contribuirão cada vez mais nas despesas familiares.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, foi possível compreender a importância da Lei Maria da Penha, a sua finalidade na defesa do direito da mulher para que a mesma seja tratada com dignidade e respeito, garantindo a vida como um direito basilar instituído na Constituição de 1988, assegurado na força das vertentes dos direitos humanos.

Analisando esses direitos, pode-se perceber que a violência contra a mulher é algo inadmissível sob toda e qualquer hipótese, não existe possibilidade de justificar atos violentos que ferem a dignidade delas, por motivo da prática dessas violências ir de encontro aos princípios que asseguram a dignidade da pessoa humana.

Esse tipo de violência, em que pese ser notícia constante nos noticiários do País, vem sendo a razão de múltiplas discussões no meio doutrinário, social e

acadêmico, do Estado do Rio Grande do Sul. Tal abordagem auxilia em medidas de prevenção, proteção e encaminhamento dessas vítimas mediante a efetivação de normas mais rígidas em conjunto com projetos que buscam contribuir para o fim dessa conduta que culmina em ódio e dominação contra as mulheres.

Apesar dos números da violência no Estado e na cidade de São Leopoldo terem apresentado pontos negativos, mostrados no Mapa da Violência no ano de 2019 até o período de 2021, o município se destaca pela atenção que vem dando a essa problemática, de cunho nacional, tendo o compromisso por meio da rede de atuação multidisciplinar de realizar a implementação de políticas de amparo e acompanhamento dessas vítimas no retorno ao seu lar.

No que diz respeito ao direito, fica disposto no sistema normativo, doutrinário e jurisprudencial e inclui um conjunto de leis em que se imagina assegurá-los. Contudo, algumas decisões nem sempre agradam ou apresentam pareceres esperados por todos que repudiam atos de violência contra as mulheres. De outra banda, não se pode olvidar que muito se tem avançado nesse aspecto para que a prevenção seja maior que a punição da norma em si. A própria Lei Maria da Penha não tem como foco somente a punição dos sujeitos, mas sim maneiras de evitar que se chegue à prática violenta.

É primordial que o sistema judiciário seja garantidor de medidas severas àqueles que ignoram a obediência as normas de proteção a mulher, ou seja, em relação ao sujeito que a ameaça, a subestima, a estigmatiza, a espanca, a encarcera, a estupra, violando todos os direitos a ela inerentes.

A culpa atribuída à vítima, em certas situações ou decisões, precisa ser analisada sob a ótica justa e equânime dos julgamentos, observando-se muitas especificidades características do homem em relação a mulher. Isso porque ainda se perpetua a ideia machista e discriminatória dentre alguns membros da sociedade leopoldense e do judiciário brasileiro para proteger e apoiar as vítimas de violência doméstica e familiar.

O movimento feminista tem forte relevância nas conquistas efetivadas e nas que ainda estão por vir. Em que pese o movimento seja discriminado por uma parte da população contrária as suas reivindicações, o estudo aponta a importância do apoio do movimento nas pautas apresentadas e defendidas.

Da análise dos projetos, que ainda estão para votação – os Projetos de Lei nº 1.740/2021, 633/21 e o auxílio-aluguel – são mecanismos importantes de auxílio como

medidas de prevenção, proteção e amparo às mulheres dependentes de seus agressores.

Em destaque, tem-se o Centro Jacobina, a SEPOM, bem como a DEAM e a Corregedoria Geral de Justiça no município de São Leopoldo como mecanismos responsáveis por grande parte da atuação no sistema de rede de combate aos crimes contra a mulher e no acompanhamento após-denúncia.

Embora ainda se tenha muito a fazer e trazer a pauta em reuniões, convenções e tantos outros encontros para modificar o cenário de violência contra a mulher, não se nega o esforço de toda a rede de combate do município de São Leopoldo para que esse número de crimes contra elas apresente um cenário oposto ao atual, em especial, o crime de feminicídio.

Portanto, resta evidente a necessidade de constante discussão sobre o tema, já que ainda existem muitos relatos de agressões no município, sendo necessário constante apoio governamental nos projetos municipais que atuam com recursos próprios da Prefeitura para o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

REFERÊNCIAS

ABENEL, Gabriela Ortiz. **“Quem representa as mulheres?”**: arranjos institucionais na América Latina e as agendas das Deputadas Federais brasileiras na pandemia da COVID-19. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

ALMEIDA, Guilherme Assis de; BITTAR, Eduardo C. B. (org). **MiniCódigo de Direitos Humanos**. Brasília: Associação Nacional de Direitos Humanos [ANDHEP]; Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República [SEDH], 2010.

AMARAL, Cláudio do Prado. A lei nº 9.099/95, a política criminal e a violência doméstica contra a mulher. *In*: REALE JR., Miguel; PASCOAL, Janaina (coord). **Mulher e Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BARUFALDI, Laura Augusta; *et al.* Violência de gênero: comparação da mortalidade por agressão em mulheres com e sem notificação prévia de violência. *In*: **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 9, p. 2929-2938, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/rWPMHqtbdRdjMJrG5CL5MzC/?lang=pt>. Acesso em: 04 set. 2022.

BECK, Matheus; LISBOA, Juliana. Justiça do RS emite mais de 60 mil medidas protetivas para mulheres no 1º semestre de 2022. *In*: G1. [S. l.], 26 jul. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2022/07/26/justica-do-rs-emite-mais-de-60-mil-medidas-protetivas-no-1o-semester-de-2022.ghtml>. Acesso em: 02 set. 2022.

BELLI, Isabella. Ações reduzem em 26,7% casos de violência contra mulheres em São Leopoldo. *In*: Jornal VS. São Leopoldo, 25 nov. 2021. Disponível em: https://www.jornalvs.com.br/noticias/sao_leopoldo/2021/11/25/acoes-reduzem-em-267--casos-de-violencia-contra-mulheres-em-sao-leopoldo.html. Acesso em: 02 jun. 2022.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORGES, Caroline. ‘Me senti primeiro ofendida como mulher, como mãe’, diz advogada repreendida após bebê chorar em sessão. *In*: Amo Direito. [S. l.], 24 ago. 2022. Disponível em: <https://www.amodireito.com.br/2022/08/advogada-repreendida-desembargador-bebe-chorar-ofendida-mulher-mae.html>. Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL. [Código de Processo Penal (1941)]. Presidência da República. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 02 set. 2022.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. Presidência da República. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República,

1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Senado Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1 a 53/2006 e pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal; Subsecretaria de Edições Técnicas, 2007.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.740/2021**. Institui o Programa de Contratação de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Financeiramente Dependentes (PCMVF) que estabelece a concessão de incentivo fiscal no âmbito do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas às empresas tributadas com base no lucro real que contratarem mulheres nessas condições. Apensado ao PL nº 3414/2019. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2281266>. Acesso em: 05 set de 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 02 set. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Brasília: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017**. Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm. Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021**. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº

2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.188-de-28-de-julho-de-2021-334902612>. Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 05 set. 2022.

CENTRO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (CPERS). Departamento de Gênero e Diversidade. **Dossiê: Feminicídios no Rio Grande Do Sul**. Porto Alegre: CPERS, 2022. Disponível em: <https://cpers.com.br/wp-content/uploads/2022/05/Dossie-Feminicidios-PMALRS.pdf>. Acesso em: 02 set. 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmção histórica dos direitos humanos**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

COPELLO, Vaniele Soares da Cunha. A luta do movimento feminista para a elaboração de políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher. *In: SEMINÁRIO NACIONAL DE SERVIÇO SOCIAL, TRABALHO E POLÍTICAS SOCIAIS*, 2., 2017, Florianópolis. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/180056/101_00500.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 05 set. 2022.

DALL'OMO. Alecs. São Leopoldo é a sexta cidade do Estado em medidas protetivas para mulheres. *In: Jornal VS. [São Leopoldo]*, 02 dez. 2019. Disponível em: https://www.jornalvs.com.br/noticias/sao_leopoldo/2019/11/29/sao-leopoldo-e-a-sexta-cidade-do-estado-em-medidas-protetivas-para-mulheres.html. Acesso em: 05 set. 2022.

DIREITOS Humanos: o que são e porque precisamos falar sobre isso? *In: Fundo Brasil*. [São Paulo], 14 jul. 2022. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/blog/direitos-humanos-o-que-sao-e-porque-precisamos-falar-sobre-isso/>. Acesso em: 02 set. 2022.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Segunda Turma Criminal. **Recurso em sentido estrito nº 0701022-55.2020.8.07.0010**. Relator: Desembargador Jair Soares, 16 abr. 2020. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 02 set. 2022.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Segunda Turma Criminal. **Apelação criminal nº 20070111560724APR**. Relator: Desembargador Roberval Casemiro Belinati, 18 jun. 2010. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 02 set. 2022.

ELUF, Luiza Nagib. **Feminicídio e demais qualificadoras do artigo 121 do CP**. In: Consultor Jurídico. [S. l.], 18 nov. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-18/escritos-mulher-feminicidio-demais-qualificadoras-artigo-121-cp>. Acesso em: 02 set. 2022.

FALCKE, Denise; *et al.* Violência conjugal: um fenômeno interacional. **Contextos Clínic**, São Leopoldo, v. 2, n. 2, p. 81-90, 2009. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822009000200002. Acesso em: 05 set. 2022.

FEMINICÍDIO – Dossiê Violência contra as Mulheres. In: Instituto Patrícia Galvão. [São Paulo], 19 fev. 2018. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/>. Acesso em: 02 set. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Violência contra mulheres em 2021**. São Paulo: FBSP, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em 28 jun. 2022.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. Delegacia da mulher vitimodogmática, autocolocação da vítima em risco e consentimento do ofendido. In: REALE JR., Miguel; PASCOAL, Janaina (coord). **Mulher e Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GULARTE, Jeniffer. RS registra disparada de feminicídios em julho; saiba onde e como denunciar casos de violência doméstica. In: GZH. [S. l.], 23 ago. 2021. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2021/08/rs-registra-disparada-de-feminicidios-em-julho-saiba-onde-e-como-denunciar-casos-de-violencia-domestica-cksou5mm1003a01937979n96v.html>. Acesso em: 05 set. 2022.

HAJE, Lara. Projeto cria banco de empregos para mulheres em situação de violência doméstica. In: Agência Câmara de Notícias. [Brasília], 03 mar. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/731750-projeto-cria-banco-de-empregos-para-mulheres-em-situacao-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 05 set. 2022.

JOVEM acusa PMs de estupro coletivo durante carona dentro de viatura em SP. In: G1. Santos, 13 jun. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2019/06/13/jovem-acusa-pms-de-estupro-coletivo-durante-carona-dentro-de-viatura-em-sp.ghtml>. Acesso em: 30 ago. 2022.

LIGNON, Bárbara. Advogada é morta a tiros quando tentava separar briga em Bagé, diz polícia. In: G1. [S. l.], 27 jun. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2022/06/27/advogada-e-morta-a-tiros-quando-tentava-separar-briga-em-bage-diz-policia.ghtml>. Acesso em: 02 set. 2022.

LIMA, Juliana Domingos de. Feminismo: origens, conquistas e desafios no século 21. In: Nexo Jornal. [S. l.], 07 mar. 2020. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/explicado/2020/03/07/Feminismo-origens-conquistas-e-desafios-no-s%C3%A9culo-21>. Acesso em: 05 set. 2022.

LISBOA, Juliana. Arte política: artista do RS cria obra com representação dos números da violência contra a mulher. *In: G1. [S. l.], 18 jul. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2022/07/18/arte-politica-artista-do-rs-cria-obra-com-representacao-dos-numeros-da-violencia-contra-a-mulher.ghtml>. Acesso em: 09 set. 2022.*

ME SENTI ofendida", diz advogada repreendida por barulho de bebê. *In: Migalhas. [S. l.], 25 ago. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/372274/me-senti-ofendida--diz-advogada-repreendida-por-barulho-de-bebe>. Acesso em: 05 set. 2022.*

MESMO qualificadas, mulheres têm mais dificuldade de crescer na carreira. *In: Correio Braziliense. [Brasília], 16 fev. 2020. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/02/16/internas_economia,828388/mesmo-qualificadas-mulheres-tem-mais-dificuldade-de-crescer-na-carreir.shtml. Acesso em: 05 set 2022.*

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1996. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2963710/mod_resource/content/0/Montesquieu-O-espírito-das-leis_completo.pdf. Acesso em: 24 set. 2022.

MOREIRA, Kathlyn; BERNARDI, Ronaldo. Com frases usadas por agressores, estudantes criam mural para debater violência doméstica e relacionamentos abusivos. *In: GZH. [S. l.], 23 dez. 2021. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2021/12/com-frases-usadas-por-agressores-estudantes-criam-mural-para-debater-violencia-domestica-e-relacionamentos-abusivos-ckxiww36d000v015pf8nl12ib.html>. Acesso em: 16 ago. 2022.*

MULHER é esfaqueada pelo ex-companheiro em São Leopoldo. *In: GZH. [S.l.], 20 ago. 2018. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2018/08/mulher-e-esfaqueada-pelo-ex-companheiro-em-sao-leopoldo-cjl269edb02to01qkwfnr9xrr.html>. Acesso em: 05 set. 2022.*

MULHER é morta a tiros pelo marido em São Leopoldo. *In: G1. [S. l.], 29 jan. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2020/01/29/mulher-e-morta-a-tiros-pelo-marido-em-sao-leopoldo.ghtml>. Acesso em: 05 set. 2022.*

NOÇÕES gerais de Direitos Humanos. *In: Concurseira. [S. l.], 08 nov. 2017. Disponível em: <https://concurseria.com.br/wp-content/uploads/2017/11/No%C3%A7%C3%B5es-gerais-de-Direitos-Humanos.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2022.*

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. Vitimologia e Mulher. *In: REALE JR., Miguel; PASCOAL, Janaina (coord). **Mulher e Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 55-78.*

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Feminicídio (arts.121, § 2º, VI, do CP)**. *In: Jusbrasil. [S. l.], 2016. Disponível em:*

<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/337322133/feminicidio-art-121-2-vi-do-cp>. Acesso em: 02 set. 2022.

PAMPLONA, Roberta Silveira. **"Elas morrem, mas continuam falando"**: representações policiais da violência letal contra mulheres a partir da Lei do Feminicídio. 2020. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/214001>. Acesso em: 05 set. 2022.

PEIXOTO, Jean. Homem é preso após agredir companheira com golpes de facão em São Leopoldo. *In*: GZH. [S. l.], 19 nov. 2021. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2021/11/homem-e-preso-apos-agredir-companheira-com-golpes-de-facao-em-sao-leopoldo-ckw6ubfxt00ab014ceael2ph3.html>. Acesso em: 05 set. 2022.

PORFÍRIO, Francisco. Feminicídio. *In*: Brasil Escola. [S. l.], 07 mar. 2019. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/feminicidio.htm>. Acesso em: 02 set. 2022.

PROJETOS concedem auxílio-aluguel para mulheres em situação de violência doméstica. *In*: Portal da Câmara dos Deputados. Brasília, 14 ago. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/684593-projetos-concedem-auxilio-aluguel-para-mulheres-em-situacao-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 05 set. 2022.

REALE JR., Miguel; PASCOAL, Janaina (coord). **Mulher e Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

RIBEIRO, Mônica Esposito de Moraes Almeida. Violência doméstica e crimes sexuais. *In*: REALE JR., Miguel; PASCOAL, Janaina (coord). **Mulher e Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 307-314.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Sétima Câmara Criminal. **Apelação criminal nº 0101417-03.2014.8.19.0001**. Relatora: Desembargadora Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes, 28 jun. 2016. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2016.050.06284>. Acesso em: 05 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Segurança Pública (SSP). Departamento de Planejamento e Integração. Observatório Estadual de Segurança Pública. **Indicadores da violência contra a mulher – Lei Maria da Penha**. Porto Alegre: SSP, 2022. Disponível em: <https://www.ssp.rs.gov.br/indicadores-da-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 28 ago. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Primeira Câmara Criminal. **Recurso em Sentido Estrito nº 50340469620228210001**. Relatora: Desembargadora Andréia Nebenzahl de Oliveira, 25 ago. 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 05 set. 2022.

RUAS, Luma Marques. **A violência reiterada**: o uso da escusa absolutória em situação de violência doméstica. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado

em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

SANDER, Stephany. São Leopoldo lança campanha contra as violências na pandemia. *In: Correio do Povo*. [S. l.], 08 dez. 2020. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/cidades/s%C3%A3o-leopoldo-lan%C3%A7a-campanha-contra-viol%C3%A2ncias-na-pandemia-1.533988>. Acesso em: 02 jun. 2022.

SANTOS, Ana Pereira dos; *et al.* Atendimento à mulher em situação de violência: construção participativa de um protocolo de trabalho. **Saúde em debate**, [s. l.], v. 44, n. 125, p. 569-579, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/dBNjFTxJBvVG83Q53hXS8Pw/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 ago. 2022.

SANTOS, João Vitor. Femicídio, um crime que reflete as dores do mundo e de nosso tempo. *In: Instituto Humanitas Unisinos*. [São Leopoldo], 12 mar. 2022. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/616853-femicidio-um-crime-que-reflete-as-dores-do-mundo-e-de-nosso-tempo>. Acesso em: 02 set. 2022.

SÃO LEOPOLDO. Prefeitura Municipal. Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres. **Protocolo de fluxos da rede de atendimento a mulheres em situação de violência da cidade de São Leopoldo**. São Leopoldo: Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, 2021. Disponível em: https://www.saoleopoldo.rs.gov.br/download_anexo/Protocolo%20Rede.docx.pdf. Acesso em: 16 ago. 2022.

SÃO LEOPOLDO. Prefeitura Municipal. Secretaria Municipal de Saúde. **Boletim epidemiológico: violência 2016-2020**. São Leopoldo: Prefeitura Municipal, 2021. Disponível em: https://www.saoleopoldo.rs.gov.br/download_anexo/boletim_violencia_2016%20a%202020.pdf. Acesso em: 20 ago. 2022.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da, 1964-Instituições de Direito Penal/Ângelo Roberto Ilha da Silva; prefácios Miguel Reale Júnior, Vicente Greco Filho; apresentação Fábio Roberto D'ávila. – 3. Ed. – Belo Horizonte, São Paulo:D'Plácido, 2022.896p.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge Silveira. Direito penal sexual ou direito penal de gênero? *In*: REALE JR., Miguel; PASCOAL, Janaina (coord). **Mulher e Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 329-354.

SOARES, Jaciara Batista. **O discurso machista nas propagandas do Dia Internacional da Mulher**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Letras) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2014. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1066/o/Jaciara_Batista_Soares.pdf. Acesso em: 22 ago. 2022.

STRAPAZZON, Renata. Agosto Lilás faz o alerta pelo fim da violência contra as mulheres. **Jornal VS**, São Leopoldo, n. 13.126, p. 4, 04 ago. 2022.

TANGERINO, Davi de Paiva Costa. Considerações criminológicas quanto ao tratamento público da violência contra a mulher: do paradigma da pena ao paradigma da visibilidade. *In*: REALE JR., Miguel; PASCOAL, Janaina (coord). **Mulher e Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**: de acordo com a lei n. 7.209, de 11-7-1984 e com a Constituição Federal de 1988. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

TOSI, Giuseppe. **História e atualidade dos Direitos Humanos**. *In*: Direitos Humanos na Internet. [S. l.], 03 dez. 2003. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/tosi/tosi_hist_atualidade_dh.pdf. Acesso em: 16 ago. 2022.

TREVISAN, Simone Bernardino; *et al.* Caracterização das mulheres em situação de violência atendidas no Centro Jacobina. **Revista de Enfermagem UFPE on line**, [s.l.], v. 9, n. 9, p. 9197-9206, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaenfermagem/article/view/10718>. Acesso em: 05 set. 2022.

VALE, Alfredina Rosa Oliveira do. **Na construção da identidade do sujeito mulher a piada é coisa séria**. 2010. Tese (Doutorado em Linguística) – Programa de Pós-Graduação em Letras, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010.